



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 189

Disponibilização: sexta-feira, 07 de outubro de 2022

Publicação: segunda-feira, 10 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
4ª Zona Eleitoral - Bom Retiro	28
5ª Zona Eleitoral - Brusque	30
7ª Zona Eleitoral - Campos Novos	32
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas	35
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	39
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	40
19ª Zona Eleitoral - Joinville	43
22ª Zona Eleitoral - Mafra	44
24ª Zona Eleitoral - Palhoça	47
28ª Zona Eleitoral - São Joaquim	48
32ª Zona Eleitoral - Timbó	49
35ª Zona Eleitoral - Chapecó	50
41ª Zona Eleitoral - Palmitos	51

42ª Zona Eleitoral - Turvo	64
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê	90
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	92
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	93
50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira	97
52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi	98
53ª Zona Eleitoral - São João Batista	99
54ª Zona Eleitoral - Sombrio	101
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central	102
60ª Zona Eleitoral - Guaramirim	103
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	104
76ª Zona Eleitoral - Joinville	105
81ª Zona Eleitoral - Papanduva	107
82ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	108
83ª Zona Eleitoral - Modelo	110
87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul	111
92ª Zona Eleitoral - Criciúma	112
94ª Zona Eleitoral - Chapecó	113
100ª Zona Eleitoral - Florianópolis	115
104ª Zona Eleitoral - Lages	117
Índice de Advogados	117
Índice de Partes	119
Índice de Processos	124

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-59.2020.6.24.0076

PROCESSO : 0600057-59.2020.6.24.0076 RECURSO ELEITORAL (Joinville - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 TATIANE FELICIANO FORMIGONI VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS (0047406/SC)

ADVOGADO : EDNELSON LUIZ MARTINS MINATTI (28294/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

ADVOGADO : RAFAEL MACEDO GOMES (0036668/SC)

RECORRENTE : TATIANE FELICIANO FORMIGONI

ADVOGADO : ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS (0047406/SC)

ADVOGADO : EDNELSON LUIZ MARTINS MINATTI (28294/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

ADVOGADO : MARCIO LUIS NUNES DA SILVA JUNIOR (0036664/SC)

ADVOGADO : RAFAEL MACEDO GOMES (0036668/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600057-59.2020.6.24.0076

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TATIANE FELICIANO FORMIGONI VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

ADVOGADO: RAFAEL MACEDO GOMES - OAB/SC0036668

ADVOGADO: ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS - OAB/SC0047406

ADVOGADO: EDNELSON LUIZ MARTINS MINATTI - OAB/SC28294-A

RECORRENTE: TATIANE FELICIANO FORMIGONI

ADVOGADO: EDNELSON LUIZ MARTINS MINATTI - OAB/SC28294-A

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

ADVOGADO: MARCIO LUIS NUNES DA SILVA JUNIOR - OAB/SC0036664

ADVOGADO: RAFAEL MACEDO GOMES - OAB/SC0036668

ADVOGADO: ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS - OAB/SC0047406

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL, NA ORIGEM.

CANDIDATA QUE REGISTROU, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DESPESAS, À EXCEÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS, COM UM ÚNICO FORNECEDOR, APRESENTANDO NOTAS FISCAIS QUE DESCREVIAM OS SERVIÇOS PRESTADOS COMO "APOIO ADMINISTRATIVO DE CAMPANHA" - PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - COMPROVAÇÃO, NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, QUE OS RECURSOS FORAM TRANSFERIDOS PARA A REFERIDA EMPRESA, LOCALIZADA NO ENDEREÇO DA PRÓPRIA CANDIDATA - ALEGAÇÃO, EM MANIFESTAÇÃO RELATIVA À APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, DE QUE OS DIVERSOS SERVIÇOS DE CAMPANHA FORAM FORNECIDOS EXCLUSIVAMENTE PELA REFERIDA EMPRESA, COM DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO FORNECEDOR - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE - ART. 266, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL E PRECEDENTES DO TRIBUNAL - DOCUMENTAÇÃO QUE INDICA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM NOVE FORNECEDORES - CONFLITO COM A CONTABILIDADE INICIAL E COM AS MANIFESTAÇÕES E DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - GASTOS DECLARADOS COM O RECURSO QUE EXCEDEM O VALOR DOS INICIALMENTE REGISTRADOS E O PRÓPRIO MONTANTE DE RECURSOS DO FEFC RECEBIDOS PELA CANDIDATA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SUPOSTOS FORNECEDORES RECEBERAM OS RECURSOS - DOCUMENTOS QUE, APESAR DE PREVISTOS NO ART. 60, § 1º, I, E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, SÃO INIDÔNEOS, NO CASO CONCRETO, PARA COMPROVAR OS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS, DIANTE DA INCONGRUÊNCIA COM AS CONTAS APRESENTADAS PELA CANDIDATA E COM A MANIFESTAÇÃO E OS DOCUMENTOS ANTERIORMENTE JUNTADOS - AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA - VALOR DOS RECURSOS DO FEFC CUJA UTILIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA QUE REPRESENTA 99,5% DAS VERBAS DESSA NATUREZA ARRECADADAS PELA CANDIDATA - COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 6 de outubro de 2022.

JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TATIANE FELICIANO FORMIGONI, candidata ao cargo de Vereador no Município de Joinville nas Eleições de 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas, determinando a restituição ao Tesouro Nacional de R\$ 13.328,86.

A recorrente alega, em síntese, que: a) não teve, na época da apresentação das contas, a devida instrução referente aos documentos necessários para sua prestação; b) quando intimada para cumprir as diligências, não conseguiu "levantar com os contratados os documentos necessários a comprovar os gastos, razão pela qual anexa, nesta oportunidade, contratos de locação de veículos e de prestação de serviços de cabos eleitorais e recibo de locação de restaurante"; c) todas as despesas informadas estão, agora, devidamente comprovadas; e d) ainda que não admitidos seus documentos, não haveria motivo para a desaprovação das contas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não haveria impropriedades a comprometer a regularidade das contas. Requer o conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que a candidata Tatiane Feliciano Formigoni recebeu R\$ 13.394,71 em receitas financeiras provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Não recebeu recursos de outras fontes, tendo apenas registrado que precisou arrecadar recursos próprios para o pagamento de tarifas bancárias nas três contas de campanha.

Constato que a candidata apresentou suas contas indicando, no Relatório de Despesas Efetuadas (ID 17451605), que os recursos recebidos do FEFC, no total de R\$ 13.328,86, foram pagos a um único fornecedor: Adriano Matheus Gonçalves Correa, CNPJ 36.049.212/0001-00. A despesa foi descrita como "apoio administrativo de campanha 2020". Fora esses gastos, a candidata apenas registrou o pagamento de tarifas bancárias.

Consultando-se o extrato da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do FEFC (ID 17452905), com os quais foram pagas as despesas, verifica-se três transferências para a conta da pessoa jurídica Adriano Matheus Gonçalves Correa, nos valores de R\$ 4.975,00, R\$ 4.980,00 e R\$ 3.373,86, totalizando R\$ 13.328,86 e o pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 72,30 (R\$ 65,85 com verbas do FEFC e 6,45 com recursos próprios). Nada mais.

Apontada a irregularidade no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a candidata assim se manifestou:

Esta empresa, qual seja, Adriano Matheus Gonçalves Correa ME, CNPJ: 36.049212/0001-00, efetivamente forneceu exclusivamente diversos serviços durante a campanha, não havendo nenhuma outra Nfe ativa para a campanha do Candidata Sr. Tatiane, entretanto em decorrência da pandemia, é consabido que pequenas empresas requisitaram benefícios sociais em decorrência das dificuldades originadas pela crise econômica.

Ademais, a referida empresa, prestara devidamente os serviços no qual foram contratados e realizados entre os dias 28/09/2020 à 10/11/2020, quais sejam.

A respeito da irregularidade, assim se manifestou o analista técnico no parecer conclusivo;

- Panfletagem de santinhos em todos os bairros de Joinville aproximadamente 25 mil panfletos;
- Carreata em 10 bairros de Joinville com a participação da majoritária;

- Evento - Reunião com espaço alugado para aproximadamente 50 eleitores;
 - Bandeiraço em 20 bairros de Joinville com uma equipe de 09 pessoas;
 - Mídia Social (Filmagem externa, Designer, Arte Visual, Tema para foto do Facebook, Marca d'agua da foto para divulgação no Facebook e Instagram);
 - Gasolina Carro utilizado para fazer visitas em eleitores nos bairros de Joinville (Celta MHF 5926).
- Conforme se comprova através das fotos relacionadas abaixo que demonstram o que está sendo relatado:

(A candidata apresentou fotografias dos eventos que afirmou terem sido promovidos com os recursos públicos).

Ademais no item 2, é aventado o fato da candidata ter recebido e pago suas despesas com recurso público, ou seja, pelo FEFC e ainda que, fora contratado um único fornecedor para realizar os seus serviços e gastos de campanha.

Entretanto, como já explanado no item 1, o referido fornecedor concentrou seus serviços de campanha em uma única nota, para realizar todos os serviços devidamente prestados à campanha da candidata, no qual se demonstra que foram de fato prestados e realizados em sua campanha.

(...) (grifei)

O analista técnico emitiu parecer conclusivo contendo o seguinte teor:

2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

A exceção dos encargos bancários, todas as despesas da candidata foram pagas com recurso público FEFC. Essas despesas são contestáveis, considerando que apenas um fornecedor foi contratado em toda campanha e esse fornecedor refere-se a despesas apoio administrativo e absorveu todo o valor arrecadado do FEFC pela candidata. O dispêndio de R\$ 13.328,86 com gasto referente a apoio administrativo para apenas o período de campanha para somente uma pessoa não é compatível com a realidade de uma campanha que não teve outros gastos. Solicita-se a candidata esclarecer sobre os serviços de "apoio administrativo" que foram prestados, considerando que não constam nas contas sequer gastos comuns como com material de campanha ou impulsionamento de conteúdos, considerando ainda o fato de que a pessoa contratada mora na mesma residência da candidata sendo provavelmente seu companheiro ou cônjuge.

Na resposta ao item 2, informou-se que a empresa "Adriano Matheus Gonçalves Correa ME" prestou, entre os dias 28/09/2020 e 10/11/2020 os seguintes serviços: "Panfletagem de santinhos em todos os bairros de Joinville aproximadamente 25 mil panfletos; - Carreata em 10 bairros de Joinville com a participação da majoritária; - Evento - Reunião com espaço alugado para aproximadamente 50 eleitores; - Bandeiraço em 20 bairros de Joinville com uma equipe de 09 pessoas; - Mídia Social (Filmagem externa, Designer, Arte Visual, Tema para foto do Facebook, Marca d'agua da foto para divulgação no Facebook e Instagram); - Gasolina Carro utilizado para fazer visitas em eleitores nos bairros de Joinville (Celta MHF 5926)".

Pelos esclarecimentos trazidos aos autos, a candidata literalmente terceirizou a gestão dos gastos de sua campanha, contratando uma empresa que emitiu 3 notas fiscais (p. 61-63) fazendo constar nas discriminações do serviço o termo genérico "apoio administrativo de campanha".

A candidata informa que: "o referido fornecedor concentrou seus serviços de companhia em uma única nota, para realizar todos os serviços devidamente prestados à campanha da candidata, no qual se demonstra que foram de fato prestados e realizados em sua campanha".

Apesar de demonstradas por meio de fotografias ocasiões que remetem aos gastos listados acima, foi informado na resposta que não há nenhuma outra nota fiscal ativa para a campanha da candidata. Assim, não há comprovação por meio de documentos fiscais, contrato de despesa com

pessoal ou contrato de locação de imóvel, de que o montante de R\$ 13.328,86 tenha sido fielmente utilizado para pagamento dos referidos gastos.

Não identifico na norma regente hipótese que abarque o procedimento adotado pela candidata, até porque, se a legislação assim o permitisse da forma como aqui foi adotado, ou seja, dispondo um valor a uma empresa para que ela o utilize para contratar despesas livremente para uma campanha eleitoral sem a emissão de nota fiscal no nome do candidato, estaríamos diante de um grande incentivo para a utilização do chamado "caixa dois".

Destarte, as comprovações fotográficas apresentadas não são sustentáveis ao ponto de permitir a aferição pela Justiça Eleitoral da real destinação do valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A ausência do registro na prestação de contas de cada gasto específico (como produção de material gráfico, mídia social, combustível, locação de imóvel e etc.) com a respectiva documentação comprobatória, macula a confiabilidade das contas da candidata.

Portanto, considero irregulares os documentos apresentados para comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja natureza é pública, consubstanciando-se em inconsistência grave que enseja a desaprovação.

Constata-se que os gastos com o fornecedor "Adriano Matheus Gonçalves Correa ME" equivalem a 99,5% dos gastos contratados que totalizam R\$ 13.401,16. O restante equivale a encargos bancários.

Diante de todo o exposto, este examinador opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pela candidata TATIANE FELICIANO FORMIGONI, ficando a cargo de Vossa Excelência avaliar quanto a necessidade ou não de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019).

(grifei)

A Juíza Eleitoral rejeitou as contas da candidata Tatiane Feliciano Formigoni com os seguintes fundamentos:

Sanadas, em parte, as deficiências contábeis indicadas no relatório de verificação preliminar, sobreveio parecer técnico conclusivo com recomendação para a respectiva desaprovação, indicando irregularidade na utilização de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 13.328,86, uma vez que a candidata afirmou que teve gastos com panfletagem, carreata, evento com aluguel de espaço, "bandeiraço" com equipe de 9 pessoas, mídia social e combustíveis e não foram emitidos para essas despesas os respectivos documentos fiscais, contrato de despesa com pessoal ou contrato de locação de imóvel.

Foram emitidas notas fiscais apenas para um fornecedor que a candidata contratou para concentrar suas atividades de campanha, tendo como descrição do seu serviço o termo genérico "apoio administrativo de campanha", ficando esse fornecedor responsável por subcontratar os serviços supramencionados revelando uma espécie de terceirização de gastos não prevista na legislação.

O Ministério Público Eleitoral propugnou pela desaprovação e pela devolução do valor oriundo do fundo público gasto irregularmente.

Analisando detidamente os autos não restam dúvidas da aplicação irregular de recurso do fundo público, uma vez que verificada conduta não amparada pela legislação de regência.

Assim, as contas foram desaprovadas e foi determinada a restituição de R\$ 13.328,86 ao Tesouro Nacional.

Em seu recurso, a candidata alega que não teve, na época da apresentação das contas, a devida instrução referente aos documentos necessários para sua prestação e que, quando intimada para cumprir as diligências, não conseguiu "levantar com os contratados os documentos necessários a comprovar os gastos, razão pela qual anexa, nesta oportunidade, contratos de locação de veículos

e de prestação de serviços de cabos eleitorais e recibo de locação de restaurante". Apresentou os documentos que, autorizado pelo *caput* do art. 266 do Código Eleitoral e pela jurisprudência desta Casa, passo a analisar:

a) Contrato de locação de veículos para fins eleitorais, no valor de R\$ 2.500,00 (ID 17454605).

O contrato de locação apresentado não está em consonância com a manifestação da candidata referente ao relatório preliminar para expedição de diligências. Na referida manifestação, Tatiane Feliciano Formigoni afirmou que utilizou o veículo Celta (MHF 5926) e que também pagou a gasolina para o seu abastecimento, enquanto o contrato apresentado diz respeito à suposta locação do veículo Sandero (AVG 3468), figurando como contratado Alberto J. G. Correa. Consigno que não foi apresentado nenhum comprovante de despesa com combustível, apesar do período de vigência da contratação ("1º de outubro até o dia da eleição" -15 de novembro).

Essas duas contradições entre a manifestação da candidata - quanto ao veículo utilizado e à inexistência de gastos com combustível - retiram a credibilidade do documento apresentado.

Vale lembrar que, quando a candidata afirmou ter utilizado o veículo Celta, placa MHF 5926, o período eleitoral já havia terminado, não se tratando, portanto, de uma situação alterada no curso da campanha, nem de equívoco justificável.

b) Sete contratos de prestação de serviços remunerados por prazo determinado para fins de campanha eleitoral, no valor unitário de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 10.500,00 (ID 17454655).

Pelos referidos pactos, cujo objeto era a "prestação de serviços remunerados por prazo determinado para fins de campanha eleitoral", teriam sido contratados Laura Becker G. Correa, Alberto G. J. Correa, Marilda Becker, Paulo Ricardo Mira, Amanda Cardoso, Luís Carlos da Silva Júnior e Elton Zotto Guerra com vigência desde a "data de sua ratificação até 01/10/2020" (dado manuscrito).

A data de ratificação, ou seja, de assinatura do instrumento pactual, coincide com o dia do seu término: 1º/10/2020.

Além disso, mais uma vez, a apresentação desses contratos conflita com a afirmação da própria candidata, de que foram prestados serviços de panfletagem em todos os bairros e "bandeiraço em 20 bairros de Joinville com uma equipe de 09 pessoas". Neste caso, foram apresentados contratos que apontam a contratação de apenas 7 pessoas.

c) Recibo de aluguel de espaço, no valor de R\$ 890,00 (ID 17454705).

Trata-se de recibo emitido pelo Restaurante do Mala, pessoa jurídica constituída sob o CNPJ 18.615.290/0001-43, contendo a seguinte descrição: "aluguel do espaço para Tatiane Feliciano Formigoni".

Chama a atenção que o referido recibo: a) não possui numeração, o que não permite aferir se teria mesmo sido emitido em 31/10/2020, b) registra que o pagamento foi feito em dinheiro, o que não é permitido em campanha, salvo na situação excepcional prevista no art. 39 da Res. TSE n. 23.607 /2019 (constituição de fundo de caixa), do que não se tem notícia nestes autos; e c) não traz o CNPJ da candidata, obrigatório para a comprovação da realização de despesa de campanha.

Além dessas observações referentes a cada um dos documentos apresentados, é preciso pontuar, ainda, que a candidata afirmou, na sua manifestação relativa ao relatório preliminar, que "a empresa Adriano Matheus Gonçalves Correa ME, CNPJ: 36.049212/0001-00, efetivamente forneceu exclusivamente diversos serviços durante a campanha, não havendo nenhuma outra Nfe ativa para a sua campanha".

A referida empresa, segundo observado pelo analista técnico e consta da nota fiscal (ID 17452555), possui o mesmo endereço (Rua Odair Marcelo Vieira n. 39, Bairro Morro do Meio, Joinville/SC) que a candidata, conforme a ficha de qualificação do ID 17451955.

Ademais, nesse contexto, e considerando que todos os recursos recebidos do Fundo Especial de Campanha, à exceção de tarifas bancárias, foram pagos diretamente à empresa Adriano Matheus Gonçalves Correa ME, como demonstram o Relatório de Despesas Efetuadas (ID 17451605) e o extrato da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do FEFC (ID 17452905), não há prova, nestes autos, de que as despesas de que tratam os novos documentos foram efetivamente pagas às pessoas neles indicadas.

Ainda que assim não fosse, é muito importante ressaltar que, após a apresentação dos referidos documentos, a soma dos recursos financeiros utilizados pela candidata sem o pagamento de tarifas (R\$ 13.890,00) supera o valor dos recursos pagos com recursos do Fundo Partidário, que é de R\$ 13.328,86 - excluídas as tarifas bancárias -, e até mesmo o valor dos gastos financeiros de campanha, que, de acordo com o "Extrato de Prestação de Contas Final" é de R\$ 13.401,16 (ID 17452755), infirmo a contabilidade apresentada pela candidata em sua prestação de contas. Vale referir que, por esses documentos a candidata gastou um total de R\$ 13.896,45, enquanto arrecadou recursos financeiros no valor total de R\$ 13.401,16, o que acarretaria um saldo negativo (dívida de campanha) que não se verifica nas contas.

Registro que as fotografias apresentadas pela candidata, de fato, mostram a realização de atos de campanha, como a participação em carreata, bandeiraço e em um evento no que aparenta ser um restaurante, assim como a elaboração de *cards* possivelmente utilizados em redes sociais. Portanto, não se está a dizer que a candidata não realizou campanha ou que não empregou recursos públicos em sua campanha.

O que não há, nestes autos, são provas seguras da destinação dos recursos públicos por ela recebidos, do montante efetivamente gasto em sua campanha e dos efetivos fornecedores de campanha e do valor paga a cada um deles.

Vale rememorar que, apesar da declaração e da apresentação do documento que tenta comprovar a locação de veículo, não foram declarados gastos com combustível. Também afirmou a candidata ter realizado despesas com "mídia social (Filmagem externa, Designer, Arte Visual, Tema para foto do *Facebook*, Marca d'água da foto para divulgação no *Facebook* e *Instagram*), mas nenhum documento foi apresentado para comprovar tais dispêndios.

A empresa Adriano Matheus Gonçalves Correa ME, que, segundo a candidata, teria fornecido exclusivamente os diversos serviços prestados à campanha, e que efetivamente recebeu, segundo o extrato bancário, todos os valores do FEFC repassados à candidata (à exceção das tarifas bancárias) e emitiu três notas fiscais, pela prestação dos serviços de "apoio administrativo de campanha", nada teria recebido de acordo com esses últimos documentos, pois o somatório apenas dos novos gastos registrados já extrapola o valor financeiro arrecadado pela candidata, o que, por si, afasta a hipótese de ter havido algum pagamento à empresa. Fere a lógica e a prática comercial que uma empresa emita notas fiscais pela prestação de um serviço que sequer lhe foi pago.

Neste caso, não se trata de mera irregularidade formal, pois há absoluta incompatibilidade entre os documentos apresentados pela candidata com a prestação de contas, que apontam para a realização das despesas com a empresa Adriano Matheus Gonçalves Correa ME e os apresentados com as razões recursais, que apresentam outros fornecedores e outros valores para a prestação de contas, inclusive superiores ao valor dos recursos movimentados nas contas bancárias da candidata.

Nesse contexto, impossível, a meu sentir, aceitar os documentos apresentados com o recurso, não só pela incongruência com as declarações prestadas na apresentação das contas, mas sobretudo porque os valores são divergentes da contabilidade e não há prova de que esses supostos fornecedores receberam os recursos do FEFC que a candidata alega haver gasto em sua

campanha e que foram repassados, efetivamente, a Adriano Matheus Gonçalves Correa ME, empresa que funciona no mesmo endereço em que reside a candidata.

Muito embora a candidata tenha apresentado recibo e contratos que poderiam comprovar a realização das despesas, nos termos do disposto no art. 60, § 1º, I, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, penso que, diante da ausência de comprovação do pagamento aos ora nominados como fornecedores e da desinteligência com os documentos antes apresentados nos autos, a irregularidade não foi sanada, impondo-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas e a determinou a restituição do valor recebido do FEFC, com o desconto das tarifas comprovadamente pagas, aos cofres públicos, por absoluta ausência de confiabilidade das contas prestadas pela candidata, que prejudicaram a fiscalização da aplicação dos recursos públicos em campanha.

Nesse sentido, mudando-se aquilo que deve ser mudado, extraído da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 72 DO TSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. GASTOS COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Contas de campanha desaprovadas devido à ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, as quais representam, respectivamente, 36,10% e 16,44% do total de gastos efetuados com os mencionados recursos, perfazendo um total de 52,54%, além de ter havido realização de despesas após a data da eleição. Nessas circunstâncias, entendeu a Corte regional não serem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois: (a) as irregularidades comprometem a integralidade das contas; e (b) os valores referentes à utilização irregular de verbas do Fundo Partidário e do FEFC são expressivos.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: "[...] a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspe nº 300-28/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18.12.2019, DJe de 16.3.2020).

6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 476-02/SE, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9.5.2019, DJe de 17.6.2019; AgR-REspe nº 591-05/SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, DJe de 19.6.2019; AgR-AI nº 0605896-16/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.12.2020, DJe de 17.12.2020).

7. Incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice também aplicável aos recursos interpostos por ofensa a lei.

8. Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029249, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 189, Data 26/09/2022 - grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE

PAGAMENTO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/RS, instância exauriente no exame do acervo fático-probatório dos autos, desaprovou as contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, devido à inobservância da forma de pagamento prevista na legislação de regência e à insuficiência de comprovação de parcela das despesas efetuadas com recursos do FEFC, determinando o recolhimento de R\$ 23.750,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

2. O Tribunal *a quo* concluiu pelo comprometimento da confiabilidade e da transparência das contas, destacando a expressividade dos valores envolvidos, equivalentes a 12,7% do total de recursos arrecadados em campanha.

3. No caso, a controvérsia dos autos não está atrelada ao rol de documentos apresentados, mas à sua inaptidão e inidoneidade para comprovar as despesas realizadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 0600885-33/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 1º.10.2020.

4. A superação dos fundamentos da Corte de origem para assentar que não houve prejuízo à fiscalização das contas e à comprovação dos gastos com recursos públicos consubstancia providência que esbarra no óbice processual do enunciado sumular nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060298217, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 15, Data 04/02/2022 - grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO /APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, desaprovou a prestação de contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, por entender comprometida a confiabilidade das contas, em razão da não demonstração da regular destinação/aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 2.240,17 do total de R\$ 12.500,00 recebidos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pela candidata ao cargo de deputado estadual, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A agravante aduz ofensa aos arts. 56 e 63, § 1º, da Res.-TSE 23.553, ao argumento de que houve a demonstração da destinação/aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que se comprovou a realização de despesas da candidata, razão pela qual a desaprovação das contas teria se dado pela falta de exame de toda a documentação juntada aos autos.

4. O Tribunal de origem desaprovou as contas apresentadas, com base em parecer técnico e ministerial, assentando expressamente que todos os documentos juntados pela parte foram considerados no exame técnico.

5. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, está caracterizada a ausência de comprovação na destinação de recursos do FEFC, o que torna inviável o acolhimento da

pretensão da ora agravante para ter suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE.

6. "A orientação desta Corte é no sentido de que 'a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas' (AgR-AI nº 553-82/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 18.11.2019) e a regular 'escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas' (PC nº 229-97/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018), sendo inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral' (AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019, e REspe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE, 'aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei' (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018)" (AgR-AI 0606203-67/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.5.2020).

7. A agravante sustenta que a conclusão da instância de origem estaria em desconformidade com a linha de entendimento majoritário dos Tribunais Eleitorais pátrios, no sentido de que a comprovação de gastos eleitorais pode ser feita por qualquer outro meio idôneo de prova.

8. No acórdão regional, não se afastou a possibilidade de comprovação de gastos por qualquer outro meio idôneo de prova, mas apenas se acolheu parecer técnico e ministerial em que se concluiu pela inaptidão da documentação apresentada para demonstrar a destinação dos recursos da FEFC. Portanto, não há similitude entre o presente feito e os processos paradigmas. Incide, na espécie, o verbete sumular 28 do TSE.

9. Embora a agravante pleiteie a aprovação com ou sem ressalvas, ela não indica dispositivo de lei correspondente, sendo certo que a mera menção dos arts. 56 e 63, § 1º, da Res.-TSE 23.553 não se presta para tanto, uma vez que a controvérsia não se dirige ao rol de documentos do aludido diploma normativo, mas, sim, à aptidão da documentação apresentada pela candidata a comprovar as despesas declaradas. Aplica-se o verbete sumular 27 do TSE nesse particular.

10. É inviável o recurso especial, por incidir, na espécie, os verbetes sumulares 24, 27 e 28 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060088533, Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020, Página 0 - grifei)

Esta Corte também possui precedentes na mesma senda:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.

SUPOSTO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RECEBIMENTO DE R\$ 224,50 NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE A VERBA RECEBIDA SE REFERE À DEVOLUÇÃO DE VALOR ANTECIPADAMENTE PAGO A FORNECEDOR DE COMBUSTÍVEIS, MAS NÃO UTILIZADO NA CAMPANHA - IRREGULARIDADE SANADA.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM A CONTABILIZAÇÃO DO USO DE VEÍCULOS EM CAMPANHA - COMPROVAÇÃO, PELA APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE CESSÃO E DOS COMPROVANTES DE PROPRIEDADE, DA CESSÃO DE QUATRO VEÍCULOS PERTENCENTES A TERCEIROS PARA A CAMPANHA - DOCUMENTOS FISCAIS QUE ANOTAM O ABASTECIMENTO DE DEZ AUTOMÓVEIS, ALÉM DOS DECLARADOS PELO CANDIDATO - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE INFIRMA A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS

CONTAS E REPRESENTA 19,24% DO TOTAL DE DESPESAS CONTRATADAS (R\$ 15.793,00) - DISPÊNDIO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO COM COMBUSTÍVEL AO TESOUREIRO NACIONAL - ART. 82, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017.

INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC - A) GASTO COM O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NA INTERNET NO VALOR DE 100,00 - APRESENTAÇÃO DO RECIBO DE PAGAMENTO E DO RELATÓRIO DE COBRANÇA - DISPÊNDIO NÃO AMPARADO POR NOTA FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA DESPESA - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - B) GASTO COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL NO VALOR DE R\$ 1.200,00 - APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO ASSINADO PELO CANDIDATO E PELA LOCADORA - VERIFICAÇÃO, NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA CONTA BANCÁRIA, QUE A ÚNICA TRANSFERÊNCIA NESSE VALOR FOI EFETUADA PARA CONTA BANCÁRIA DE PESSOA DIVERSA DA IDENTIFICADA COMO LOCADORA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC QUE REPRESENTAM 8,24% DAS DESPESAS CONTRATADAS EM CAMPANHA (R\$ 15.793,00) - PERCENTUAL QUE, POR SI SÓ, AUTORIZARIA A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, MAS QUE, NO CASO CONCRETO, SE SOMA AO DE OUTRAS IRREGULARIDADES TAMBÉM NÃO SANADAS PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS GASTOS SEM REGULAR COMPROVAÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL - PRECEDENTES - ART. 82, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INCONSISTÊNCIAS OCASIONADAS PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA PAGA E POSTERIOR RETORNO DO RECURSO À CONTA BANCÁRIA, MOTIVADO POR DEVOLUÇÃO EFETUADA PELO FORNECEDOR - OPERAÇÕES COMPLETAMENTE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

IRREGULARIDADES NÃO SANADAS NO VALOR DE R\$ 4.339,00, CONSTITUINDO 27,47% DAS DESPESAS CONTRATADAS PARA A CAMPANHA (R\$ 15.793,00) - GRAVIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601764-67, ACÓRDÃO n 34568 de 08/10/2020, Rel. CELSO KIPPER, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 10/10/2020 - grifei)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NÃO UTILIZADOS - INEXISTÊNCIA DE SOBRAS - RECURSOS DO FEFC CONSUMIDOS EM SUA TOTALIDADE.

OMISSÃO DE DESPESA REALIZADA JUNTO AO FACEBOOK - DETECÇÃO POR MEIO DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AQUELAS PRESENTES NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELA FAZENDAS PÚBLICAS - DEMONSTRATIVO "RELATÓRIO DE DESPESAS EFETUADAS" EM QUE NÃO SE REGISTROU QUALQUER DESPESA JUNTO AO FACEBOOK - CANDIDATO QUE PERMANECEU INERTE E

NÃO TENTOU ESCLARECER A OMISSÃO - FALHA QUE SE SOMA A OUTRAS PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ARCADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE, NOTADAMENTE POR ENVOLVER VALOR VULTOSO - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL - DESAPROVAÇÃO.

CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS DISCREPÂNCIAS ENTRE O QUE FOI REGISTRADO NA CONTABILIDADE E O QUE APARECE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A LISURA E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E INFIRMA A SUA CREDIBILIDADE - DESAPROVAÇÃO.

CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0601638-17, ACÓRDÃO n 34105 de 12/12/2019, Rel. WILSON PEREIRA JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 17/12/2019)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL.

RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA - VEDAÇÃO EXISTENTE NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATÉRIA ALHEIA À JUSTIÇA ELEITORAL - PRECEDENTES - DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À OAB PARA EVENTUAL APURAÇÃO DO FATO.

OMISSÃO DE DESPESA ENCONTRADA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ARCADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE, NOTADAMENTE POR ENVOLVEREM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS PELO CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA GLOSADA AO TESOIRO NACIONAL.

DESAPROVAÇÃO.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0601548-09, ACÓRDÃO n 33831 de 10/10/2019, Rel. VITORALDO BRIDI, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 09/12/2019)

- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

- RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA - VEDAÇÃO EXISTENTE NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATÉRIA ALHEIA À JUSTIÇA ELEITORAL - PRECEDENTES - DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À OAB PARA EVENTUAL APURAÇÃO DO FATO.

- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ARCADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE, NOTADAMENTE POR ENVOLVER 91% DOS RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS PELO CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA GLOSADA AO TESOIRO NACIONAL - DESAPROVAÇÃO.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0601597-50, ACÓRDÃO n 33659 de 10/07/2019, Rel. VITORALDO BRIDI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 17/07/2019, Página 4)

Penso que os precedentes citados aplicam-se à prestação de contas em exame, mudando-se aquilo que deve ser mudado, pois o valor dos recursos do FEFC cuja utilização não foi comprovada representa 99,5% dos recursos dessa natureza arrecadados pela candidata,

comprometendo a integralidade das contas, impondo-se sua desaprovação e a determinação de restituição dos valores aos cofres públicos, tal como estabeleceu a Magistrada na sentença.

Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da destinação dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando, principalmente, a ausência de confiabilidade das contas, mantenho a sentença pela desaprovação das contas e pela restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas de Tatiane Feliciano Formigoni e determinou a restituição ao Tesouro Nacional de R\$ 13.328,86.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600057-59.2020.6.24.0076

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TATIANE FELICIANO FORMIGONI VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

ADVOGADO: RAFAEL MACEDO GOMES - OAB/SC0036668

ADVOGADO: ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS - OAB/SC0047406

ADVOGADO: EDNELSON LUIZ MARTINS MINATTI - OAB/SC28294-A

RECORRENTE: TATIANE FELICIANO FORMIGONI

ADVOGADO: EDNELSON LUIZ MARTINS MINATTI - OAB/SC28294-A

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

ADVOGADO: MARCIO LUIS NUNES DA SILVA JUNIOR - OAB/SC0036664

ADVOGADO: RAFAEL MACEDO GOMES - OAB/SC0036668

ADVOGADO: ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS - OAB/SC0047406

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 06/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600082-71.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600082-71.2022.6.24.0086 RECURSO ELEITORAL (Brusque - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : LUCIANO CAMARGO

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

RECORRIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - (PTB) - MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

RECORRIDO : UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600082-71.2022.6.24.0086

RECORRENTE: LUCIANO CAMARGO

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - (PTB) - MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - JUNTADA DE FICHA DE FILIAÇÃO, DE REQUERIMENTO DE DESFILIAÇÃO, DE CERTIDÃO DO TSE CONTENDO HISTÓRICO DAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, DE RELAÇÃO INTERNA DO SISTEMA FILIA E DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - SÚMULA 20 DO TSE - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO - CERTIDÃO OBTIDA NO SITE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INFORMANDO QUE O ELEITOR ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO DIVERSO DAQUELE DE SUA PREFERÊNCIA - DECURSO DO PRAZO, ADEMAIS, PARA A INCLUSÃO DO NOME DO ELEITOR NA LISTA ESPECIAL DE FILIADOS, NA FORMA DO § 2º DO ART. 19 DA LEI N. 9.096/1995, DO § 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/2019 E DA PORTARIA TSE N. 400/2022 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 6 de outubro de 2022.

JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUCIANO CAMARGO contra sentença do Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Brusque que indeferiu seu pedido de Retificação de Filiação Partidária.

Em seu recurso, o recorrente pretende a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de retificação da filiação partidária. Afirma que só tomou conhecimento de que havia inconsistência em sua filiação após ser notificado nos autos do pedido de registro de candidatura. Argumenta que o magistrado não esclareceu importante divergência na documentação apresentada e emitida pela própria Justiça Eleitoral, entretanto, baseou-se nessa informação desconhecida para indeferir o requerimento de regularização da filiação. Afirma que requereu sua desfiliação do PTB em 15/03/2022, e o pedido foi deferido pelo presidente da sigla na data em 18/03/2022, conforme consta do "Requerimento de desfiliação" acostado no ID 18898217. Ato contínuo, afirma que se filiou ao União Brasil na data de 30/03/2022, consoante Ficha de Filiação acostada no ID 18898215 e notícia jornalística contendo sua foto ao lado de Gean Loureiro (ID 18898219), o que asseguraria a candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo União. Defende que, por alguma razão desconhecida, ocorreu algum equívoco no processamento da filiação no âmbito da Justiça Eleitoral, uma vez que as datas lançadas na certidão do TSE (ID 18898216) seriam incompatíveis com os reais acontecimentos, ou seja: é inverídica a informação de que houve filiação ao UNIÃO em 17/03/2020 e ao PTB em 22/02/2022, quando, na verdade, ocorreu o contrário, em datas também diversas. Destaca que a Portaria TSE n. 400/2022 não pode ter aplicação absoluta; nesse sentido, argumenta que, muito embora o pedido inicialmente formulado pugne pelo reconhecimento da filiação a contar de 30/03/2022, o que poderia esbarrar nos prazos estabelecidos pela Portaria TSE n. 400/2022, bem verdade é que não pode ser negado o direito de retificação. Afirma que, embora a citada Portaria disponha sobre o cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2022, entende que a referida normativa não tem o condão de obstar o direito à filiação ou mesmo a retificação de informações equivocadas. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a

sentença e reconhecer a filiação ao União Brasil a partir de 30/03/2022, ou, sucessivamente, reconhecer a filiação ao União Brasil a partir de qualquer data, registrando-se a desfiliação ao PTB. Não houve pedido exposto de liminar, mas o recorrente consignou que "*não se nega que é urgente regularizar a condição de filiação do recorrente para que seja deferido seu registro de candidatura, considerando provas de filiação nesse sentido*". Por essa razão, apreciei como se liminar fosse, indeferindo-a (ID 18898420).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, ao entendimento de que a documentação apresentada pelo recorrente é eminentemente unilateral, não servindo a demonstrar a alegada filiação partidária ao União Brasil (ID 18900358).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, Luciano Camargo sustenta que requereu sua desfiliação do PTB em 15/03/2022, e que o pedido foi deferido pelo presidente da sigla na data em 18/03/2022, conforme consta do "Requerimento de Desfiliação" acostado no ID 18898217. Disse que, ato contínuo, filiou-se ao União Brasil na data de 30/03/2022, consoante Ficha de Filiação acostada no ID 18898215 e notícia jornalística contendo sua foto ao lado de Gean Loureiro (ID 18898219).

No entanto, a certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral informa que o eleitor ESTÁ REGULARMENTE FILIADO ao PTB, e não ao partido União Brasil (ID 18898216).

A sentença do Juízo da 86ª Zona Eleitoral assim pôs termo à lide (ID 18898224):

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.596/2019 institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA) e também disciplina o encaminhamento das filiações pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, dispondo no art. 11-§2º, *verbis*: "*Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.*"

Por outro lado, a Portaria TSE nº 400/2022 estabelece o cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2022, fixando a data de 20/05/2022 como "*último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento (art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019)*".

Segundo essa mesma Portaria, 31/05/2022 era a "*data-limite para os partidos políticos inserirem no FILIA os dados de filiados nas relações especiais*" e 03/06/2022 "*último dia para o cartório eleitoral autorizar o processamento da relação especial*".

Conforme se observa do histórico de filiação juntado em ID 109130013, o UNIÃO BRASIL - a despeito da data [30/03/2022] de preenchimento da ficha de cadastro ID 109042931 - somente realizou a inclusão do registro de filiação do Requerente na relação interna em 09/09/2022.

Ante o exposto, considerando ter sido o pedido deduzido extemporaneamente, outra solução não há que seu indeferimento, não cabendo - nesta sede - qualquer juízo de valor acerca do preenchimento (ou não) dos requisitos necessários para o registro da candidatura pleiteada.

Assim estabelece o § 2º do art. 19, da Lei n. 9.096/1995:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a

relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.596/2019, que dispõe sobre a filiação partidária, assim dispõe em seu art. 11:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

A Portaria TSE n. 400/2022, mencionada na sentença, por sua vez, estabelece o cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2022, apontando datas-limite para o registro das filiações partidárias dos prejudicados por desídia ou má-fé do partido.

Com efeito, conforme consta do anexo da referida Portaria n. 400/2022, o dia 20/05/2022 foi o último para que os eleitores prejudicados requeressem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento. Ainda, dia 31/05/2022 foi a data-limite para os partidos políticos inserirem no sistema FILIA os dados de filiados nas relações especiais, e o dia 03/06/2022 foi a data final para o cartório eleitoral autorizar o processamento da relação especial.

Tais datas, consoante se verifica, não foram respeitadas pelo recorrente, conforme bem reconhecido na sentença. Em verdade, conforme dito pelo próprio recorrente, ele somente descobriu que se encontrava filiado a partido diverso por ocasião de seu pedido de registro de candidatura.

Com o fim de comprovar, no presente feito, a alegada filiação regular ao União Brasil, o recorrente acostou os seguintes documentos:

- 1-) Requerimento de desfiliação ao PTB formulado em 15/03/2022 e deferido pelo presidente da sigla na data em 18/03/2022 (ID 18898217);
- 2-) Notícia jornalística contendo sua foto ao lado de Gean Loureiro (ID 18898219);
- 3-) Ficha de filiação ao União Brasil, com data de preenchimento de 30/03/2022;
- 4-) Certidão do TSE com histórico de filiações partidárias;
- 5-) Documento extraído do sistema FILIA, que indica que o recorrente estaria filiado no União Brasil desde a data de 30/03/2022.

No entanto, todos os documentos apresentados possuem natureza unilateral, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

Nem mesmo a informação obtida do sistema FILIA tem o condão de comprovar a filiação do recorrente, uma vez que é de tipo interno, no qual o partido pode inserir os dados em qualquer data. Esse tipo de registro integra a relação interna do partido, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Resolução n. 23.596/2019, ao dispor que "registro interno" é o "conjunto de dados de filiados

cadastrados pelo partido político Módulo Externo do FILIA para fins de processamento pela Justiça Eleitoral", ou seja, é a relação destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral.

A referida relação interna do partido não possui qualquer validade perante a Justiça Eleitoral.

A relação válida para a comprovação da filiação é aquela enviada nos meses de abril e de outubro, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, conforme previsto no art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Cabia ao recorrente certificar-se da regularidade da recepção da filiação objeto de análise em tempo oportuno, para que, constatada a ausência de filiação partidária, requerer a inclusão de seu nome na lista especial de filiados a partidos políticos.

Conforme já foi dito, não há como reconhecer a filiação do eleitor somente com base na documentação unilateral acostada, uma vez que a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral assim dispõe:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Neste sentido, decidi esta Corte, em Acórdão de relatoria do Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda:

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME EM LISTA ESPECIAL DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIMENTO - REQUERIMENTO APRESENTADO APÓS EXAURIDO O PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS LISTAS ESPECIAIS - CRONOGRAMA ESTABELECIDO POR PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO TSE - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTE - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS, DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA - PROVAS INIDÔNEAS PARA ATESTAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

Na linha da orientação firmada na Corte Superior Eleitoral, "os documentos unilateralmente produzidos - tais como ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião - não se revestem de fé pública e, precisamente por isso, são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula n. 20/TSE)" (TSE. REspe 060102562, de 23.10.2018, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

[TRE-SC. Acórdão n. 34.536, de 30/09/2020, Relator Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda]

Da mesma forma, não há como acolher o pedido sucessivo do recorrente para reconhecer a existência de filiação ao União Brasil "a partir de qualquer data a ser aferida por essa Justiça Especializada", já que, conforme já foi dito, cabe ao partido enviar seu nome como filiado na segunda semana dos meses de abril e outubro, conforme dispõe o art. 11 da Res. TSE n. 23.596/2019, ou, ainda, nos prazos para processamento das relações especiais de filiação partidária, que em 2022 foram definidos pela Portaria TSE n. 400/2022.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600082-71.2022.6.24.0086

RECORRENTE: LUCIANO CAMARGO

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - (PTB) - MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 06/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600054-06.2021.6.24.0065

PROCESSO : 0600054-06.2021.6.24.0065 RECURSO ELEITORAL (Itapiranga - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : DEMOCRATAS (DEM) - ITAPIRANGA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RECORRENTE : EDINEI GUSTAVO HAAS FUHR

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RECORRENTE : ERICO JOSE STEIN

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RECORRENTE : UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600054-06.2021.6.24.0065

RECORRENTE: DEMOCRATAS (DEM) - ITAPIRANGA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303-A

RECORRENTE: ERICO JOSE STEIN

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303-A

RECORRENTE: EDINEI GUSTAVO HAAS FUHR

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303-A

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

EXTINÇÃO DA AGREMIÇÃO (DEM) EM RAZÃO DE FUSÃO PARA CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO (UNIÃO BRASIL) - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS PELOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DA EXTINTA AGREMIÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO DA NOVA GREI PARTIDÁRIA NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA DA ESFERA PARTIDÁRIA DE NÍVEL IMEDIATAMENTE SUPERIOR - DILIGÊNCIA DETERMINANDO A CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - TRANSCURSO *IN ALBIS* - CONTAS APRESENTADAS POR DIRIGENTES QUE DETINHAM PLENA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A AGREMIÇÃO NO ÂMBITO LOCAL - SITUAÇÃO JURÍDICA ALTERADA APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE.

NÃO CONHECIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de regular representação processual, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 5 de outubro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela direção municipal do DEMOCRATAS de Itapiranga contra a sentença do Juízo da 65ª Zona Eleitoral - Itapiranga, que julgou não prestadas as contas da grei partidária, relativa ao Exercício Financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 18692865).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral consignou, preliminarmente, a intempestividade do recurso; no mérito, pugnou pelo seu desprovimento (ID 18697344).

O parecer foi contraditado pelo recorrente, que defendeu a tempestividade do apelo (ID 18704414). Ato contínuo, pontuando ter havido a fusão entre o PARTIDO SOCIAL LIBERAL com o DEMOCRATAS, no plano nacional, originando o UNIÃO BRASIL, determinei que a CRIP informasse a situação da nova grei nas esferas municipal, estadual e nacional.

Sobreveio certidão de que a nova grei estava constituída tão somente nas esferas nacional e estadual, não havendo representação no município de Itapiranga (ID 18764621).

O causídico do então Democratas de Itapiranga juntou petição informativa de que nada tinha a opor quanto à intimação do novo partido (ID 18767585).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reafirmou a prefacial de intempestividade recursal. Ainda em sede preliminar, anotou a extinção do Democratas de Itapiranga, requerendo, assim, a intimação do União Brasil.

Diante do teor de referidas informações, determinei a citação do presidente do diretório estadual do União Brasil para regularizar, no prazo de 03 dias, a representação processual da parte recorrente (ID 18767455).

Devidamente intimado, o órgão partidário estadual do União Brasil deixou o prazo de diligência transcorrer in albis (ID 18819933).

Em sua última e derradeira manifestação, diante dos esclarecimentos trazidos pelo recorrente, a douta PRE afastou a preliminar de intempestividade anteriormente invocada, mas invocou a ausência de regular representação processual, pugnano pelo não conhecimento do recurso. No mérito, reafirmou o desprovimento do recurso (ID 18898399).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES (Relator):

Senhor Presidente, quanto à admissibilidade, o recurso não pode ser conhecido por ausência de pressuposto processual.

Com efeito, com a fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL) para a constituição do União Brasil, o dever de prestar contas dos partidos políticos fundidos passa a ser dessa nova agremiação, em todos os seus níveis de direção partidária.

Por isso mesmo, os dirigentes responsáveis pela outorga de poderes ao advogado subscritor do apelo em análise não possuem mais legitimidade para representar o partido político originariamente obrigado a prestar contas, nem poderes para constituir advogado com a finalidade de defender os interesses dessa agremiação em juízo.

Porém, diante da inexistência de órgão de direção do União Brasil constituído no Município de Itapiranga, a prestação de contas de campanha deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior.

Conquanto devidamente intimados, os dirigentes partidários estaduais do União Brasil permaneceram silentes, remanescendo a representação processual do recorrente sem a devida regularização, motivo pelo qual a sua irresignação deve ser considerada juridicamente inexistente, consoante firme e recente jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA AGREMIÇÃO EM RAZÃO DE FUSÃO PARA CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS PELOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DA EXTINTA AGREMIÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO DA NOVA GREI PARTIDÁRIA NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA DA ESFERA PARTIDÁRIA DE NÍVEL IMEDIATAMENTE SUPERIOR (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 46, § 4º) - DILIGÊNCIA DETERMINANDO A CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - TRANSCURSO *IN ALBIS* - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE (CPC, ART. 76, § 2º, I) - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR, DE OFÍCIO, AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS - CONTAS APRESENTADAS POR DIRIGENTES QUE DETINHAM PLENA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A AGREMIÇÃO NO ÂMBITO LOCAL - SITUAÇÃO JURÍDICA ALTERADA APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO.

(REI 060744-63.2020.6.24.0067, de 26/9/2022, Rel. Juiz ALEXANDRE D'IVANENKO)

Neste contexto, muito embora a prestação de contas do exercício financeiro tenha sido apresentada por dirigentes partidários que, no momento da protocolização das informações, tinham plena legitimidade para representar os interesses da agremiação no âmbito municipal de Itapiranga, essa condição jurídica já não mais subsiste após a fusão partidária que deu origem à nova grei, União Brasil.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por ausência de regular representação processual da agremiação recorrente.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600054-06.2021.6.24.0065

RECORRENTE: DEMOCRATAS (DEM) - ITAPIRANGA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303-A

RECORRENTE: ERICO JOSE STEIN

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303-A

RECORRENTE: EDINEI GUSTAVO HAAS FUHR

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303-A

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de regular representação processual, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 05/10/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-27.2021.6.24.0000

PROCESSO : 0600085-27.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : HELENO ORLANDINO MARTINS

ADVOGADO : ARIANA SCARDUELLI (32632/SC)

INTERESSADO : JORGINHO DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO : ARIANA SCARDUELLI (32632/SC)

INTERESSADO : MARIA LUCIA LAJUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIANA SCARDUELLI (32632/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ARIANA SCARDUELLI (32632/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600085-27.2021.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632-A

INTERESSADO: HELENO ORLANDINO MARTINS

ADVOGADO: ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632-A

INTERESSADO: JORGINHO DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO: ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632-A

INTERESSADO: MARIA LUCIA LAJUS DOS SANTOS

ADVOGADO: ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632-A

DESPACHO

Intimem-se o partido político e os responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 6 de outubro de 2022.

Juiz ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0602737-80.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602737-80.2022.6.24.0000 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (0049211/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

index: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)-0602737-80.2022.6.24.0000-
[Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral]-SANTA CATARINA-
Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0602737-80.2022.6.24.0000 -
Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ALEXANDRE D'IVANENKO

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GEAN MARQUES LOUREIRO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - OAB/SC18181-A

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE - OAB/SC0049211

REPRESENTADO: A DEFINIR

DECISÃO

1. Instado por este Relator a se manifestar sobre os autos, o Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer afirmou que, "em relação à referida notícia-crime protocolada pelo candidato ao Governo do Estado noticiante Gean Marques Loureiro antes transcrita, constata-se que o teor das propagandas acima delineadas a seu respeito está baseado em fatos reais, tais quais sua prisão pela Polícia Federal e sua viagem a Cancun durante a pandemia, o que não configura propaganda eleitoral irregular nem direito de resposta, de acordo com a posição da Procuradoria Eleitoral Auxiliar e das sentenças proferidas pelos Juízes Eleitorais Auxiliares que indeferiram os pedidos das representações e direitos de repostas ajuizados por aquele candidato em face de publicidades similares àquelas ora noticiadas, sendo todas as sentenças sobre essa matéria que foram objeto de recurso e julgadas por esse e. TRE/SC confirmadas até o presente momento".

Requer "seja remetida a presente REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME para o Juízo da 12ª Zona Eleitoral / Florianópolis distribuir a um dos Juízes daquela Zona Eleitoral, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Res. TRE/SC n. 7.841/2011", ao argumento de que "o domicílio civil desse candidato que primeiro teve conhecimento e impugnou judicialmente as publicidades irregulares a seu respeito é em Florianópolis, local em que a Justiça Eleitoral foi inicialmente provocada para julgar o caso sob a ótica das respectivas representações e direitos de resposta já ajuizado" (ID 18908076).

Era o que tinha a relatar.

2. A plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados pelo Procurador Regional Eleitoral é inequívoca, motivo pelo qual devem ser adotados como razão de decidir.

Efetivamente, não há a descrição de fato supostamente delituoso praticado por detentor de foro privilegiado a determinar a competência deste Tribunal, devendo ser observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (STF, AP 937 QO, Min. Luiz Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/05 /2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018).

A respeito, convém lembrar que a circunstância de o crime de honra ter sido praticado contra prefeito, candidato à reeleição, não é suficiente para determinar o deslocamento da competência, o qual decorre da função pública exercida pelo suposto autor do delito e não pela vítima.

Outrossim, cabe ao Ministério Público, com exclusividade, dar início à persecução penal destinada a apurar e reprimir a prática de crimes eleitorais, motivo pelo qual somente seria viável rejeitar o requerimento em análise diante de inequívoco descompasso entre a manifestação ministerial e as circunstâncias probatórias extraídas do inquérito policial, o que não é o caso dos autos.

3. Pelo exposto, defiro o pedido do Procurador Regional Eleitoral e determino a remessa dos autos ao Promotor de Justiça que atua perante ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral para tomar as medidas que entender cabíveis com relação à presente notícia-crime.

Florianópolis, 4 de outubro de 2022.

ALEXANDRE D'IVANENKO, Relator(a)

ATO DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO N. 047-22/CRIP - ATOS DELEGADOS

EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS N. 37

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina torna pública, de acordo com o art. 285 do Código de Processo Civil c/c o art. 36 da Resolução TRES n. 7.847/2011 - Regimento Interno -, a relação de feitos distribuídos/redistribuídos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal e no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) no período de 19 a 25 de setembro de 2022, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/processos-distribuidos-e-redistribuidos>.

Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

(Portaria P n. 123/2019)

EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS N. 38

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina torna pública, de acordo com o art. 285 do Código de Processo Civil c/c o art. 36 da Resolução TRES n. 7.847/2011 - Regimento Interno -, a relação de feitos distribuídos/redistribuídos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal e no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) no período de 26 de setembro a 2 de outubro de 2022, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/processos-distribuidos-e-redistribuidos>.

Florianópolis, 5 de outubro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

(Portaria P n. 123/2019)

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600135-53.2021.6.24.0000

PROCESSO : 0600135-53.2021.6.24.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : CESAR HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO : ARIANA SCARDUELLI (32632/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 20/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 07/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600963-02.2020.6.24.0027

PROCESSO : 0600963-02.2020.6.24.0027 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (São Francisco do Sul - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : PEDRO ASSIS ELI

ADVOGADO : NAMOR SOUZA SERAFIN (25650/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 20/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 07/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-80.2021.6.24.0000

PROCESSO : 0600075-80.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

INTERESSADO : RAMON MARCIDES JACOB

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)
INTERESSADO : TIAGO MEURER DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)
INTERESSADO : WALDEMAR BORNHAUSEN NETO
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)
REQUERENTE : PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 20/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 07/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-71.2020.6.24.0000

PROCESSO : 0600440-71.2020.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO SOUZA SANTOS (21595/SC)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA WAICK (-019527/SC)

INTERESSADO : MANOEL DIAS

ADVOGADO : GUSTAVO SOUZA SANTOS (21595/SC)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA WAICK (-019527/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : GUSTAVO SOUZA SANTOS (21595/SC)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA WAICK (-019527/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 19/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 06/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-86.2021.6.24.0066

PROCESSO : 0600042-86.2021.6.24.0066 RECURSO ELEITORAL (Águas Frias - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : PROGRESSISTAS - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 19/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 06/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600203-28.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600203-28.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

RECORRENTE : SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 19/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 06/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-48.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600331-48.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ELEICAO 2020 MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

RECORRIDO : MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 20/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 07/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-84.2022.6.24.0004**

PROCESSO : 0600007-84.2022.6.24.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO RUFINO - SC)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : IRINEO JOSE SARTOR
ADVOGADO : PAMELA DELLA JUSTINA (50438/SC)
INTERESSADO : JESSIKA SARTOR DARROITE
ADVOGADO : PAMELA DELLA JUSTINA (50438/SC)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RIO RUFINO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAMELA DELLA JUSTINA (50438/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-84.2022.6.24.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RIO RUFINO - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: JESSIKA SARTOR DARROITE, IRINEO JOSE SARTOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DELLA JUSTINA - SC50438

Advogado do(a) INTERESSADO: PAMELA DELLA JUSTINA - SC50438

Advogado do(a) INTERESSADO: PAMELA DELLA JUSTINA - SC50438

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas referente ao exercício 2021, apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB do município de Rio Rufino/SC, atendendo ao disposto no art. 32, da Lei 9.096/95 e art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado Edital de divulgação das contas, nenhuma impugnação foi apresentada (Id. 107499921).

Em análise preliminar pelo Cartório Eleitoral, registrou-se que todas as peças obrigatórias foram apresentadas nos termos do art. 35 da Resolução 23.604/2019 (Id. 108215328).

O partido juntou documentos (Id. 108355146), e após o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo de análise pela aprovação com ressalvas das contas (Id. 108215333).

Em vista dos autos, opinou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas (Id. 108845695).

É o relatório.

Decido.

O parecer conclusivo sinalizou que o partido não emitiu recibos eleitorais das doações recebidas e concluiu pela aprovação com ressalvas, uma vez que não há falhas graves que comprometam sua regularidade quando examinadas em conjunto.

Chamado a intervir, o Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido das contas serem julgadas aprovadas com ressalvas.

Tendo em vista que, de modo geral, foram observadas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.604/2019, as contas não merecem desaprovação, podendo ser aprovada com a ressalva quanto a impropriedade de natureza formal indicada na análise.

Isto posto, com fundamento no art. 32, da Lei n. 9.096/95 e no art. 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO como aprovadas com ressalvas as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Rio Rufino/SC relativas ao exercício 2021.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Carolina Cantarutti Denardin Juíza Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-37.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600039-37.2022.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - BOTUVERÁ - SC

ADVOGADO : DENNIS WEISE (20039/SC)

RESPONSÁVEL : EDER COSTA

RESPONSÁVEL : VITAMIR COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-37.2022.6.24.0086 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - BOTUVERÁ - SC

RESPONSÁVEL: VITAMIR COSTA, EDER COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS WEISE - SC20039

DESPACHO

1. Registre-se a entrega das contas no Sistema de Informações de Contas - SICO (status: Em tramitação), conforme determina a Resolução TSE 23.384/2012;

2. Intimem-se, preferencialmente por meio eletrônico (*e-mail* ou número de telefone cadastrados no SGIP), o Partido Requerente e seus Responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

3. Cumpra-se o disposto no art. 44 (incisos I a VII) da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Brusque, data da assinatura digital.

FREDERICO ANDRADE SIEGEL

JUIZ ELEITORAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 21/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE BOTUVERÁ, BRUSQUE e GUABIRUBA

O Juízo da 05ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	22/10/2022, às 09hs
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Av. Das Comunidades, 80, Sl. 201, centro, Brusque/SC	23/10/2022, às 09hs
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Av. Das Comunidades, 80, Sl. 201, centro, Brusque/SC	26/10/2022, às 13hs
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	28/10/2022 às 15hs
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	29/10/2022 às 14hs
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	30/10/2022 às 07hs.
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Av. Das Comunidades, 80, Sl. 201, centro, Brusque/SC	03/11/2022, às 09hs
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	29/10/2022, Às 09hs.
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Oswaldo Claudionei Atanzio

Carla Batista de Moraes

João Carlos Marinho Júnior

Miriam Ribeiro Viamonte

Adriano Cim Bodenmuller

Wander Knihis Dias

Júlio Cesar de Quadros

CARLOS VINICIUS DOS SANTOS MOREIRA

CARLOS ALBERTO CORREA DA COSTA

ERICA MARIA MOTA DOS SANTOS

GIOVANNA ZOTTIS DA SILVA

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Brusque, 06 de outubro de 2022.

Frederico Andrade Siegel

Juiz da 05ª Zona Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-74.2022.6.24.0007

PROCESSO : 0600020-74.2022.6.24.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(BRUNÓPOLIS - SC)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEXANDRE AUDALIO UNZANARO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BRUNÓPOLIS - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : MARIA BERNADETE ROSSDEUTSCHER

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600020-74.2022.6.24.0007

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BRUNÓPOLIS - SC - MUNICIPAL,
ALEXANDRE AUDALIO UNZANARO

RESPONSÁVEL: MARIA BERNADETE ROSSDEUTSCHER

Juiz(a): Dr(a). RUI CESAR LOPES PEITER

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BRUNÓPOLIS, referente ao exercício 2021.

Publicado edital de divulgação das contas, decorreu in albis o prazo legal para impugnações.

O Cartório Eleitoral, após verificação detalhada, emitiu parecer conclusivo pela aprovação da prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.604/2019.

Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo partido em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, JULGO APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2021 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BRUNÓPOLIS.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Campos Novos, SC, 28 de setembro de 2022

Rui César Lopes Peiter

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-30.2022.6.24.0007

PROCESSO : 0600010-30.2022.6.24.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(BRUNÓPOLIS - SC)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : TACIANA DIAS FLORES (37590/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL- BRUNÓPOLIS - SC

ADVOGADO : TACIANA DIAS FLORES (37590/SC)

INTERESSADO : ROSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : TACIANA DIAS FLORES (37590/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600010-30.2022.6.24.0007

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL- BRUNÓPOLIS - SC, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: TACIANA DIAS FLORES - SC37590

Advogado do(a) INTERESSADO: TACIANA DIAS FLORES - SC37590

Advogado do(a) INTERESSADO: TACIANA DIAS FLORES - SC37590

Juiz(a): Dr(a). RUI CESAR LOPES PEITER

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL- BRUNÓPOLIS, referente ao exercício 2021.

Publicado edital de divulgação das contas, decorreu in albis o prazo legal para impugnações.

O Cartório Eleitoral, após verificação detalhada, emitiu parecer conclusivo pela aprovação da prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.604/2019.

Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo partido em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, JULGO APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2021 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL- BRUNÓPOLIS.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Campos Novos, SC, 28 de setembro de 2022

Rui César Lopes Peiter

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-97.2022.6.24.0007

PROCESSO : 0600012-97.2022.6.24.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS NOVOS - SC)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LEIA GARCIA BAGGIO

ADVOGADO : KONDA ROSA (51806/SC)

INTERESSADO : MIGUEL DELLA LIBERA

ADVOGADO : KONDA ROSA (51806/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPOS NOVOS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : KONDA ROSA (51806/SC)

RESPONSÁVEL : JOSE MARIA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : KONDA ROSA (51806/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600012-97.2022.6.24.0007

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPOS NOVOS - SC - MUNICIPAL,
LEIA GARCIA BAGGIO, MIGUEL DELLA LIBERA

RESPONSÁVEL: JOSE MARIA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: KONDA ROSA - SC51806

Advogado do(a) INTERESSADO: KONDA ROSA - SC51806

Advogado do(a) INTERESSADO: KONDA ROSA - SC51806

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KONDA ROSA - SC51806

Juiz(a): Dr(a). RUI CESAR LOPES PEITER

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPOS NOVOS, referente ao exercício 2021.

Publicado edital de divulgação das contas, decorreu in albis o prazo legal para impugnações.

O Cartório Eleitoral, após verificação detalhada, emitiu parecer conclusivo pela aprovação da prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.604/2019.

Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo partido em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, JULGO APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2021 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPOS NOVOS.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

CAMPOS NOVOS, SC, 28 de setembro de 2022

Rui César Lopes Peiter

Juiz Eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-98.2022.6.24.0008

PROCESSO : 0600057-98.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR VIEIRA - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : SIMONI SCHUMACHER

INTERESSADO : LAERCIO SOBCZACK

INTERESSADO : LOURIVAL RUTHES

INTERESSADO : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600057-98.2022.6.24.0008

INTERESSADA: SIMONI SCHUMACHER

INTERESSADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC, LOURIVAL RUTHES, LAERCIO SOBCZACK

SENTENÇA

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral dando conta que o PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC não apresentou a prestação de contas relativas ao exercício de 2021.

O partido foi notificado através de seu representante apresentar as contas no prazo de 72 horas, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no sentido das contas serem consideradas não prestadas.

É o Relatório. Decido.

O PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC não apresentou a prestação de contas anual relativas ao exercício de 2021 no prazo estabelecido pela legislação.

Notificado, através de seu representante legal, permaneceu inerte.

Por essa razão, as contas do partido desidioso devem ser julgadas não prestadas, tendo como sanção a perda do direito ao recebimento do fundo partidário, enquanto perdurar a omissão (art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23604/2019).

Destarte, a aplicação da referida norma ao caso em análise é medida que se impõe, conquanto a agremiação municipal deixou de cumprir a obrigação legal, mesmo quando instada para tanto, não apresentando qualquer justificativa plausível para a omissão.

Assim, diante de todo o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC, relativas ao exercício de 2021, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário até que cesse a inadimplência.

Anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e cumpra-se as providências indicadas no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Com a preclusão máxima, archive-se.

P. R. I., sendo que o Partido omissor deverá ser intimado na forma do art. 346 do Código de Processo Civil.

Canoinhas, 6 de outubro de 2022.

VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-84.2022.6.24.0008

PROCESSO : 0600045-84.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS BARRAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : IVO HENRIQUE

INTERESSADO : LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600045-84.2022.6.24.0008

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC, LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI, IVO HENRIQUE

SENTENÇA

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral dando conta que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC não apresentou a prestação de contas relativas ao exercício de 2021.

O partido foi notificado através de seu representante apresentar as contas no prazo de 72 horas, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no sentido das contas serem consideradas não prestadas.

É o Relatório. Decido.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC não apresentou a prestação de contas anual relativas ao exercício de 2021 no prazo estabelecido pela legislação.

Notificado, através de seu representante legal, permaneceu inerte.

Por essa razão, as contas do partido desidioso devem ser julgadas não prestadas, tendo como sanção a perda do direito ao recebimento do fundo partidário, enquanto perdurar a omissão (art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23604/2019).

Destarte, a aplicação da referida norma ao caso em análise é medida que se impõe, conquanto a agremiação municipal deixou de cumprir a obrigação legal, mesmo quando instada para tanto, não apresentando qualquer justificativa plausível para a omissão.

Assim, diante de todo o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC, relativas ao exercício de 2021, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário até que cesse a inadimplência.

Anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e cumpra-se as providências indicadas no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Com a preclusão máxima, archive-se.

P. R. I., sendo que o Partido omissor deverá ser intimado na forma do art. 346 do Código de Processo Civil.

Canoinhas, 6 de outubro de 2022.

VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-38.2022.6.24.0008

PROCESSO : 0600061-38.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : MARIA TAIS ZUCCO

INTERESSADO : JACIR DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600061-38.2022.6.24.0008

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC, JACIR DE LIMA

INTERESSADA: MARIA TAIS ZUCCO

SENTENÇA

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral dando conta que o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC não apresentou a prestação de contas relativas ao exercício de 2021.

O partido foi notificado através de seu representante apresentar as contas no prazo de 72 horas, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no sentido das contas serem consideradas não prestadas.

É o Relatório. Decido.

O PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC não apresentou a prestação de contas anual relativas ao exercício de 2021 no prazo estabelecido pela legislação.

Notificado, através de seu representante legal, permaneceu inerte.

Por essa razão, as contas do partido desidioso devem ser julgadas não prestadas, tendo como sanção a perda do direito ao recebimento do fundo partidário, enquanto perdurar a omissão (art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23604/2019).

Destarte, a aplicação da referida norma ao caso em análise é medida que se impõe, conquanto a agremiação municipal deixou de cumprir a obrigação legal, mesmo quando instada para tanto, não apresentando qualquer justificativa plausível para a omissão.

Assim, diante de todo o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC, relativas ao exercício de 2021, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário até que cesse a inadimplência.

Anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e cumpra-se as providências indicadas no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Com a preclusão máxima, archive-se.

P. R. I., sendo que o Partido omissor deverá ser intimado na forma do art. 346 do Código de Processo Civil.

Canoinhas, 6 de outubro de 2022.

VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-31.2022.6.24.0008

PROCESSO : 0600055-31.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR VIEIRA - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : SARA CRISTINA PERUCI

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC

INTERESSADO : SERGIO ROBERTO LEZAN

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600055-31.2022.6.24.0008

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC, SERGIO ROBERTO LEZAN

INTERESSADA: SARA CRISTINA PERUCI

SENTENÇA

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral dando conta que o PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC não apresentou a prestação de contas relativas ao exercício de 2021.

O partido foi notificado através de seu representante apresentar as contas no prazo de 72 horas, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no sentido das contas serem consideradas não prestadas.

É o Relatório. Decido.

O PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC não apresentou a prestação de contas anual relativas ao exercício de 2021 no prazo estabelecido pela legislação.

Notificado, através de seu representante legal, permaneceu inerte.

Por essa razão, as contas do partido desidioso devem ser julgadas não prestadas, tendo como sanção a perda do direito ao recebimento do fundo partidário, enquanto perdurar a omissão (art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23604/2019).

Destarte, a aplicação da referida norma ao caso em análise é medida que se impõe, conquanto a agremiação municipal deixou de cumprir a obrigação legal, mesmo quando instada para tanto, não apresentando qualquer justificativa plausível para a omissão.

Assim, diante de todo o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC relativas ao exercício de 2021, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário até que cesse a inadimplência.

Anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e cumpra-se as providências indicadas no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Com a preclusão máxima, archive-se.

P. R. I., sendo que o Partido omissor deverá ser intimado na forma do art. 346 do Código de Processo Civil.

Canoinhas, 6 de outubro de 2022.

VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI

Juiz Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-80.2022.6.24.0009**

PROCESSO : 0600058-80.2022.6.24.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONCÓRDIA - SC)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : REPUBLICANOS MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC

ADVOGADO : ANDREIA NEVES DE PAULA (55467/SC)

RESPONSÁVEL : CLAUDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREIA NEVES DE PAULA (55467/SC)
RESPONSÁVEL : NEIVA ALBINO DE ABREU
ADVOGADO : ANDREIA NEVES DE PAULA (55467/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600058-80.2022.6.24.0009
REQUERENTE: REPUBLICANOS MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC
RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR DOS SANTOS, NEIVA ALBINO DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA NEVES DE PAULA - SC55467
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDREIA NEVES DE PAULA - SC55467
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDREIA NEVES DE PAULA - SC55467
Juiz(a): Dr(a). KLEDSON GEWEHR

R. hoje.

O Requerente e responsáveis peticionaram no ID 109044811 informando a apresentação da " *declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros pelo citado órgão partidário no exercício de 2021, conforme declaração em anexo, para que este juízo proceda às devidas anotações e medidas legais.*"

Observo, no entanto, que mencionada declaração não fora juntada nos autos até a presente data. Desta forma, determino a intimação do requerente, na pessoa de sua Advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos da prestação de contas do exercício de 2021, elaborado via sistema SPCA, sob pena do presente feito prosseguir como omissão.

Concórdia, data da assinatura eletrônica.

KLEDSON GEWEHR

Juiz Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-88.2020.6.24.0010

PROCESSO : 0600411-88.2020.6.24.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CLAUDIO LEONCIO ALEXANDRE

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO LEONCIO ALEXANDRE VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-88.2020.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LEONCIO ALEXANDRE VEREADOR, CLAUDIO LEONCIO ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN - SC46831

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN - SC46831

SENTENÇA

Tendo em vista a juntada da procuração nos autos, reconsidero a sentença para julgar as contas desaprovadas em razão da ausência de abertura de conta bancária.

Intimem-se, devendo a intimação do prestador ser efetivada no Presídio Regional de Criciúma.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO e no sistema ELO e archive-se.

Criciúma, 05.10.2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-78.2020.6.24.0010

PROCESSO : 0600541-78.2020.6.24.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL LIMA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO (27016/SC)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (23966/SC)

ADVOGADO : VANESSA CECIN CHEPP (20383/SC)

RECORRENTE : RAFAEL LIMA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (23966/SC)

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE ALESSIO (21070/SC)

ADVOGADO : VANESSA CECIN CHEPP (20383/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-78.2020.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL LIMA VEREADOR, RAFAEL LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CECIN CHEPP - SC20383, GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO - SC27016, LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI - SC23966

Advogados do(a) RECORRENTE: MAICON HENRIQUE ALESSIO - SC21070, VANESSA CECIN CHEPP - SC20383, LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI - SC23966

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitorais prestadas por Rafael Lima, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020.

O candidato não se manifestou quanto ao Relatório de Diligências, somente manifestando-se após a sentença de desaprovação.

Tendo interposto recurso, alegando que a decisão deveria ser anulada em razão de não ter sido intimado do parecer conclusivo, sobreveio acórdão pelo conhecimento e provimento parcial do

recurso, não pelos fatos alegados pelo prestador, sim, para que a sentença cumprisse os requisitos de individualização do CPC.

Analisando-se os autos verifica-se que houve ausência de comprovação de gastos. O candidato recebeu R\$ 9.030,00 de recursos do Fundo Partidário e comprovou somente o gasto de R\$ 3.013,00. Também, recebeu o valor de R\$ 1.950,00 oriundo de doação, ausente identificação do doador e registro na prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas de campanha das eleições municipais 2020, condizentes ao candidato Rafael Lima, e determino seja o valor recebido do Fundo Público, no montante de R\$ 7.967,00 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais), devolvido pelo candidato ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos dos artigos 79, § 1º, e 80, § 3º, da supracitada resolução, após o o prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Determino o registro do código ASE, relativo à irregularidade na prestação de contas, no cadastro eleitoral do candidato em questão.

Publique-se. Intimem-se.

Registre-se no sistema SICO e archive-se, após o trânsito em julgado.

Criciúma, 06 de outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 0027 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

CRICIÚMA SC

O Juízo da 010ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, endereço: Av. Getúlio Vargas, nº361, Centro, Criciúma SC-88801-500: conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 010ª Zona Eleitoral	21/10/2022, às 09:00h.
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro. Auditório do TRT	22 e 23/10/2022, às 09:00h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro. Auditório do TRT	27/10/2022, às 09:00h

Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 10ª Zona Eleitoral. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	28/10/2022, às 14:00h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Cartório da 10ª Zona Eleitoral. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	29/10/2022, às 15:00h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	30/10/2022, às 07:00h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	01/11/2022
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	29/10/2022, às 09:00h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 07:00h

Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Caroline Dal Bó Freccia

Danielle de Oliveira Gomes

Denoyr Hendz Junior

Edécio José Ronchi Junior

Everton Fontoura Rodrigues

Gabriel Martinho Clemencia

Jacira de Fátima Córneo Sehnem

Sérgio Pedro Fritzen

Vanessa da Silva

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Criciúma SC, 06 de outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 008/2022

O Juiz da 19ª ZE, também Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor de Joinville, em cumprimento às suas atribuições,

CONSIDERANDO as reiteradas intercorrências comunicadas nas últimas semanas, que se reservam a fatos típicos que caracterizam contravenções e crimes, em detrimento aos colaboradores da Justiça,

CONSIDERANDO os termos das Portarias P N. 50/2022 e P N. 51/2022, que tratam da jornada de trabalho e horário de funcionamento da Justiça Eleitoral Catarinense,

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a segurança dos servidores, estagiários e colaboradores que atuam nos cartórios eleitorais e Central de Atendimento ao Eleitor - CAE,

CONSIDERANDO a falta da presença de serviço de segurança presencial no local,

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelos municípios locais, onde o atendimento ao público se faz mediante a prévia identificação,

CONSIDERANDO que a região é local de passagem de pessoas que se deslocam da rodoviária e a comunicação dos colaboradores da Justiça que está instalado no CAE Estado de insegurança e temem por sua integridade física.

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR, em caráter excepcional e temporário, o acesso ao prédio da Justiça Eleitoral de Joinville e suas dependências, realizado mediante identificação do eleitor e eleitora, ao atendente à porta da Central de Atendimento ao Eleitor de Joinville (CAE);

§ 1.º - Fica autorizada a permanência de uma das portas da CAE fechada para que pessoa previamente se identifique;

§ 2.º - A Central de Atendimento ao Eleitor de Joinville (CAE) deverá sustentar comunicação visual informando na entrada das dependências que o atendimento está aberto ao público;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua assinatura. Publique-se no Diário da Justiça Eleitoral - DJE.

Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Joinville, 07 de outubro de 2022.

Luiz Carlos Cittadin da Silva Coordenador da CAE de Joinville Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-22.2022.6.24.0022**

PROCESSO : 0600014-22.2022.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAFRA - SC)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANDRE DAVID BRANDALISE

ADVOGADO : THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC)

INTERESSADO : FABIO JOAO GRUNER

ADVOGADO : THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE DE MAFRA - SC.

ADVOGADO : THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-22.2022.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE DE MAFRA - SC., FABIO JOAO GRUNER, ANDRE DAVID BRANDALISE

Advogado do(a) INTERESSADO: THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA - SC51231

Advogado do(a) INTERESSADO: THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA - SC51231

Advogado do(a) INTERESSADO: THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA - SC51231

SENTENÇA

Vistos e etc.

Examina-se a prestação de contas de exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo partido SOLIDARIEDADE do município de Mafra/SC.

O Cartório Eleitoral publicou edital noticiando a apresentação das contas, tendo decorrido *in albis* o prazo legal para impugnação.

Foi apresentado parecer conclusivo, sugerindo a aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral, igualmente, recomendou a aprovação.

É o relatório.

O órgão municipal apresentou suas contas anuais, não tendo sido detectados indícios de irregularidades, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme parecer conclusivo de análise técnica.

Verificou-se, ainda, que o batimento de dados do sistema SPCA da Justiça Eleitoral não encontrou inconsistências, demonstrando que a agremiação não ocultou receitas ou despesas.

Nesse sentido, a aprovação é medida que se impõe.

Posto isso, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo partido SOLIDARIEDADE do município de Mafra/SC, referente ao exercício financeiro ano de 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado e realizados os registros pertinentes, arquivem-se.

Mafra, datado e assinado digitalmente.

André Luiz Lopes de Souza

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-80.2022.6.24.0022

PROCESSO : 0600036-80.2022.6.24.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAFRA - SC)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : AMARO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO : MARIANA BALBI ABREU (23327/SC)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MARIANA BALBI ABREU (23327/SC)

INTERESSADO : SILVIO DREVECK

ADVOGADO : MARIANA BALBI ABREU (23327/SC)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MAFRA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-80.2022.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MAFRA - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, SILVIO DREVECK, AMARO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIANA BALBI ABREU - SC23327

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIANA BALBI ABREU - SC23327

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIANA BALBI ABREU - SC23327

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual em face da decisão na prestação de contas do exercício financeiro de 2020 que a julgou não prestada com sentença transitada em julgado.

Na verificação das peças apresentadas para regularização não se localizou recebimento pelo partido municipal de recursos públicos provenientes Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento dos recursos de doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de origem estrangeira, entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão; ou, ainda, de autoridades públicas conforme ID 108661893.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ID 109507922 - Petição - nos seguintes termos:

"[...] Na mesma 109282983 - Certidão o Cartório pontuou que a regularização veio sem movimentação, o que coincide com análise anterior. Mais, não detectou impropriedades. Noutros tempos havia uma ideia de que contas da espécie, zeradas, não eram compatíveis com a realidade. Em verdade, tem-se que o tema pede apreciação a partir da realidade local, que é a de uma pequena comunidade, em que o partido político muitas vezes existe sobretudo pela abnegação de algumas pessoas. Isso precisa ser respeitado. Adianta para algo 'forçar' uma movimentação que na verdade não existe? O advogado simpatizante dá seus préstios profissionais. O Contador, idem. Algum Administrador talvez. E assim vai. Está errado isso? Forçar receitas e custos, para fingir que houve pagamentos? Em se tratando da realidade de Mafra, isso não faz sentido. Assim, o Ministério Público não tem oposição à homologação das contas anuais, mesmo que zeradas, ainda mais no caso em tela em que a Comissão Provisória esvaiu-se. Ao exame das contas, não se detectou impropriedade, de modo que se opina pelo pronto julgamento, pela aprovação por estarem regulares, por certo refletindo a fática inexistência de movimentação financeira". Sem grifo no original

Nesse sentido assinala-se que a informação técnica não identificou impropriedade ou irregularidade para macular a ausência de movimentação financeira ajustada nas peças e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento tampouco há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado prejudicando eventuais imposição de recolhimento de valores ou a aplicação de sanções.

Isso posto, acolho o requerimento de regularização da prestação de contas anual do exercício 2020 para determinar o restabelecimento do recebimento das cotas do recursos públicos que porventura estejam suspensos salvo se outro motivo existir.

Considerando que as contas julgadas não prestadas deixaram de ser objeto de suspensão de órgão partidário, por motivo desse requerimento de regularização, cumpridas as intimações, comunicações às instâncias partidárias estadual e nacional e as anotações cartorárias, arquivem-se os autos.

Mafra / SC, datado e assinado digitalmente.

André Luiz Lopes de Souza

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL

EDITAL N. 12/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE PALHOÇA E PAULO LOPES

O Juízo da 024ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral	17/10/2022 às 13h00
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas do TRE	18/10/2022 às 13h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas do TRE	26/10/2022 às 13h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório Eleitoral	28/10/2022 às 15h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral	29/10/2022 às 14h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Locais de Votação	30/10/2022 às 5H
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Depósito de Urnas do TRE	03/11/2022 às 13h
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Depósito de Urnas do TRE	29/10/2022 às 9h
		30/10/2022

Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)
----------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	------------------------------------------------------------

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Depósito de Urnas - Servidão Antônio José Guarezi, 130, Saída (km) 210 da Br101

Cartório Eleitoral - R. Najla Carone Guedert, 951

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Francisco Souto Mayor Claudino

Luciano Furtado Nascimento

Marli de Sá

Franciele Nunes dos Santos

Marcos Ferreira Filho

Samuel de Almeida Alves Ferreira

Gabriel Andrade Maciel

Eduardo Buss

Paulo Cezar Gomes Junior

Michelli Melo Sutil

Monica Silveira de Almeida

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Palhoça, 06 de setembro de 2022.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-20.2021.6.24.0028

PROCESSO : 0600054-20.2021.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GUARACY ROGERIO AMARAL

INTERESSADO : LUCIANO JOAO DO AMARAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600054-20.2021.6.24.0028

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC, GUARACY ROGERIO AMARAL, LUCIANO JOAO DO AMARAL

INTIMAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) LAERTE ROQUE SILVA, JUIZ(A) ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL, DA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DE SANTA CATARINA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este, INTIMA o(a) senhor(a) MARCILENE VENÂNCIO, [CPF: 019.825.059-23](https://cnpj.gov.br/consulta/consultaCPF), por ser ignorado o lugar em que se encontra, para, no prazo de 20 dias, manifestar-se e apresentar os documentos solicitados pelo órgão ministerial/órgão julgador/unidade técnica (artigo 44, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de ausência de manifestação nos autos, o feito prosseguirá regularmente, com fluência dos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que no futuro não se alegue(m) ignorância, passa-se o presente Edital que será fixado no local de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade de SÃO JOAQUIM, 3 de junho de 2022. Eu, DANIELA DE PAULA PEREIRA, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital.

Observação: O inteiro teor dos autos está disponível no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante acesso ao endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-89.2022.6.24.0032**

PROCESSO : 0600014-89.2022.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMBÓ - SC)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Partido da Social Democracia Brasileira Municipal - Timbó - SC

RESPONSÁVEL : JAIME ODAIR BITTENCOURT

RESPONSÁVEL : SIDO GESSNER JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intemem-se por este ato as partes e seus procuradores acima epigrafados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atendam à diligência indicada pelo órgão técnico no "Relatório de Exame para Expedição de Diligências" em conformidade com o disposto no § 7º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Timbó, 06 de outubro de 2022.

Melissa P. G. Costa

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 11/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-07.2022.6.24.0032

PROCESSO : 0600013-07.2022.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMBÓ - SC)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MELVI DAMANN

ADVOGADO : JEAN FELIPE SCHUTZ (12716/SC)
 REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TIMBÓ - SC
 ADVOGADO : JEAN FELIPE SCHUTZ (12716/SC)
 RESPONSÁVEL : FLAVIO RIBEIRO
 ADVOGADO : JEAN FELIPE SCHUTZ (12716/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intimem-se por este ato as partes e seus procuradores acima epigrafados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atendam à diligência indicada pelo órgão técnico no "Relatório de Exame para Expedição de Diligências" em conformidade com o disposto no § 7º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Timbó, 06 de outubro de 2022.

Melissa P. G. Costa

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 11/2012

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS DE PREPARAÇÃO DAS URNAS

EDITAL N. 37/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
 MUNICÍPIOS DE CHAPECÓ, CORDILHEIRA ALTA E GUATAMBU

O Juízo da 035ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas na sede do Cartório Eleitoral, situado à Avenida Nereu Ramos, 1841E, Centro, Chapecó, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	22/10/2022 às 09:00 horas	Arts. 78 a 82 e 92 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/10/2022 às 13:00 horas	Arts. 83 a 91 e 93 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	26/10/2022 às 13:30 horas	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 16:00 horas	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:30 horas	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 06:00 horas	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 às 15:30 horas	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002

Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 09:00 horas	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

JULIA CARARO LAZARO, LAYANE FARES, CHALINE ZAVASCHI SOLIGO, VANEZA DA SILVA, CÁSSIA CORRÊA, HUELLEM TAIS FAGUNDES DOS SANTOS, MICHELLI MILKIEWICZ, MARIANI FACCIU CASAGRANDA RODIGHERO, JOELSON HEITOR BECKER, SHEILA JULIANA CARVALHO, JULIANA GRACIELA SCHMITS, DAIANA SOARES RIBEIRO, LUCIANA PAULA MUNIZ BOLLIS, FERNANDA CRISTINA CERVEIRA.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas.poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

Chapecó, 06 de outubro de 2022.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-92.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600012-92.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAIBI - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CLAUDIOMAR ANDREOLLI

ADVOGADO : JOAO BATISTA TRICHES (16202/SC)

INTERESSADO : LEONARDO GALLON

ADVOGADO : JOAO BATISTA TRICHES (16202/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - CAIBI - SC

ADVOGADO : JOAO BATISTA TRICHES (16202/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido Social Liberal- PSL do Município de Caibi/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido Social Liberal- PSL do Município de Caibi/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-69.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600020-69.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIQUEZA - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADEMAR ANTONIO PIGNAT

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

INTERESSADO : GERSON ZIMMER

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - RIQUEZA - SC

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD do Município de Riqueza/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.

Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido Social Democrático - PSD do Município de Riqueza/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-85.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600006-85.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIQUEZA - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CAREN MARLENE RUTZEN

ADVOGADO : JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)

ADVOGADO : VANESSA DALLA LANA (38920/SC)

INTERESSADO : JOSIMAR JOSE CORREIA

ADVOGADO : JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)

ADVOGADO : VANESSA DALLA LANA (38920/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIQUEZA - SC

ADVOGADO : JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)

ADVOGADO : VANESSA DALLA LANA (38920/SC)

INTERESSADO : NILVO GRUNEVALD

ADVOGADO : JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)

ADVOGADO : VANESSA DALLA LANA (38920/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Riqueza/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.

Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Riqueza/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-24.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600023-24.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANDRE KICH

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

INTERESSADO : IVALINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MONDAÍ - SC

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB do Município de Mondaí/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Palmitos, 06 de outubro de 2022.
Mariana Helena Cassol
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-39.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600022-39.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ - SC)
RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : DOUGLAS ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - MONDAÍ - SC
ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)
INTERESSADO : URSULA SCHNEIDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido Social Liberal- PSL do Município de Mondaí/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido Social Liberal- PSL do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-84.2022.6.24.0041

: 0600019-84.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ -

PROCESSO SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELISEU BOHN

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

INTERESSADO : GILMAR STUDT

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - MONDAÍ - SC

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Progressista do Município de Mondaí/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Progressista do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-17.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600017-17.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELIZANDRO MAINARDI

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MONDAÍ - SC

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

INTERESSADO : SIDNEI RODRIGUES

ADVOGADO : JERRY ALBERTI (19055/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido Liberal- PL do Município de Mondaí/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido Liberal- PL do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-10.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600011-10.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PALMITOS - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JAIR JOSE SCHENA

ADVOGADO : BARBARA TELO BRESCOVICI (93398/RS)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - PALMITOS - SC

ADVOGADO : BARBARA TELO BRESCOVICI (93398/RS)

INTERESSADO : RINELDO DOMINGOS PERIN

ADVOGADO : BARBARA TELO BRESCOVICI (93398/RS)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido Liberal- PL do Município de Palmitos/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.
Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Vieram-me, então, conclusos os autos.
É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido Liberal- PL do Município de Palmitos/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-18.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600004-18.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAIBI - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEIVITI CÓRDUVA

ADVOGADO : MAICON RODRIGO GASPARIN (26851/SC)

INTERESSADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR

ADVOGADO : MAICON RODRIGO GASPARIN (26851/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAIBI - SC

ADVOGADO : MAICON RODRIGO GASPARIN (26851/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Caibi/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.

Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Caibi/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-18.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600004-18.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAIBI - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEIVITI CÓRDUVA

ADVOGADO : MAICON RODRIGO GASPARIN (26851/SC)

INTERESSADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR

ADVOGADO : MAICON RODRIGO GASPARIN (26851/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAIBI - SC

ADVOGADO : MAICON RODRIGO GASPARIN (26851/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Caibi/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Caibi/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-54.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600021-54.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIQUEZA - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : HERCIO DOMINGOS SCHENATTO

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - RIQUEZA - SC

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

INTERESSADO : SANDRA MIRTES SCHENATTO

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido Liberal- PL do Município de Riqueza/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido Liberal- PL do Município de Riqueza/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-53.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600034-53.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : LENOIR DA ROCHA
ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL HEISLER (54001/SC)
ADVOGADO : GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC)
ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MONDAÍ - SC
ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL HEISLER (54001/SC)
ADVOGADO : GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC)
ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)
INTERESSADO : TIAGO OLYMPIO SPEZZATTO
ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL HEISLER (54001/SC)
ADVOGADO : GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC)
ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro- MDB do Município de Mondaí/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Movimento Democrático Brasileiro- MDB do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-32.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600016-32.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIQUEZA - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELCIO PAULO ENDRIGO

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - RIQUEZA - SC

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

INTERESSADO : RUMILDO BURKHARDT

ADVOGADO : ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Riqueza/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Riqueza/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-77.2022.6.24.0041

PROCESSO : 0600013-77.2022.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAIBI - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDUARDO FRANCISCO COLA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TRICHES (16202/SC)

INTERESSADO : NEDIO PEROZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TRICHES (16202/SC)

INTERESSADO : PROGRESSISTA MUNICIPAL - CAIBI - SC

ADVOGADO : JOAO BATISTA TRICHES (16202/SC)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Progressista do Município de Caibi/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas.

O parecer conclusivo da unidade técnica foi pela aprovação das contas.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Pelo exposto, com fundamento artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Progressista do Município de Caibi/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a informação no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Palmitos, 06 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº. 014/2022

ELEIÇÕES 2022 - SEGUNDO TURNO

CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE CAIBI, MONDAÍ, PALMITOS E RIQUEZA

O Juízo da 041ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral da 041ªZE - Palmitos, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 932, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	21/10/2022 às 13:00h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/10/2022 às 08:30h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	26/10/2022 às 13:00h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15:00h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:00h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021

Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 06:00h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	31/10/2022 às 14:00h	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 09:00h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Daygoro Hennig, Débora Eunice Pöttker, Jonathan Henrique Konrath, Mayara Morlin e Rui Carlos Böer.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Palmitos, 07 de outubro de 2022.

Mariana Helena Cassol

Juíza Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-13.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600030-13.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO GRANDE - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - MORRO GRANDE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

RESPONSÁVEL : ANTONIO SASSO

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

RESPONSÁVEL : MIGUEL CREPALDI

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-13.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MORRO GRANDE - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MIGUEL CREPALDI, ANTONIO SASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: VOLNEI FAVARIN - SC27530

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VOLNEI FAVARIN - SC27530

DESPACHO

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Liberal de Morro Grande.

Em cumprimento à decisão Id. 107018667, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Liberal de Morro Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-72.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600039-72.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO GRANDE - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC
ADVOGADO : MARIA ONDINA ESPINDOLA CALDAS PELEGRINI (14439/SC)
RESPONSÁVEL : ELAINE MARCHESINI ZUCHINALI
RESPONSÁVEL : JOACIR DANIEL
RESPONSÁVEL : RICHARLIS CASAGRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-72.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC

RESPONSÁVEL: RICHARLIS CASAGRANDE, ELAINE MARCHESINI ZUCHINALI, JOACIR DANIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ONDINA ESPINDOLA CALDAS PELEGRINI - SC14439
SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Social Democrático de Morro Grande.

Em cumprimento à decisão Id. 107018659, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, o prazo concedido decorreu em branco.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

Em relação à não constituição de advogado, providência, em tese, necessária diante do caráter jurisdicional das prestações de contas, considerando que não houve impugnação, não foram necessárias diligências e que a omissão não trouxe prejuízos para a análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, afasto qualquer consequência jurídica para referida omissão.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Social Democrático de Morro Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se os prestadores de contas por intermédio do DJE e o Ministério Público Eleitoral via sistema.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-71.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600052-71.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DEMOCRATAS MUNICIPAL - TURVO - SC

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA (51471/SC)

RESPONSÁVEL : CARLOS ALEXANDRE GIUSTI

RESPONSÁVEL : LEANDRO DAL PONT

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-71.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: DEMOCRATAS MUNICIPAL - TURVO - SC

RESPONSÁVEL: CARLOS ALEXANDRE GIUSTI, LEANDRO DAL PONT

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA - SC51471

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Democratas de Turvo.

Em cumprimento à decisão Id. 107324097, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

Em relação à não constituição de advogado ou regularização processual do órgão partidário, providência, em tese, necessária diante do caráter jurisdicional das prestações de contas, considerando que não houve impugnação, não foram necessárias diligências e que a omissão não trouxe prejuízos para a análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, afasto qualquer consequência jurídica para referida omissão.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Democratas de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-34.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600048-34.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO GRANDE - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

RESPONSÁVEL : JACKSON LUIS DA SILVA

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

RESPONSÁVEL : OSMAR CORAL

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-34.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC

RESPONSÁVEL: JACKSON LUIS DA SILVA, OSMAR CORAL

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GARCIA DA SILVA - SC15638

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAN GARCIA DA SILVA - SC15638

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da constatação de inadimplência do Partido da Social Democracia Brasileira de Morro Grande em prestar suas contas no exercício 2021.

Antes que as providências determinadas na decisão Id. 107473827 fossem tomadas, a agremiação apresentou declaração de ausência de movimentação financeira.

Em cumprimento à decisão referida e o despacho Id. 107926339, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação e dos seus responsáveis financeiros.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira de Morro Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-06.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600024-06.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MELEIRO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - MELEIRO - SC

ADVOGADO : GIOVANA CRISTINA SLOMP DE OLIVEIRA (23259/SC)

RESPONSÁVEL : EVERALDO MARTINS

RESPONSÁVEL : JOELCIO FERNANDES

RESPONSÁVEL : JUCELITO MACARINI

RESPONSÁVEL : MARCIO JOSE FERMO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-06.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - MELEIRO - SC

RESPONSÁVEL: EVERALDO MARTINS, MARCIO JOSE FERMO, JUCELITO MACARINI, JOELCIO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA CRISTINA SLOMP DE OLIVEIRA - SC23259

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Social Democrático de Meleiro.

Em cumprimento à decisão Id. 107018660, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Social Democrático de Meleiro, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-43.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600028-43.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ERMO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ERMO - SC

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

RESPONSÁVEL : RIVELINO DE OLIVEIRA SCARPARI

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

RESPONSÁVEL : ROQUE FABIANO BRISTOT

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

RESPONSÁVEL : ODIRLEI COSTA DAL PONT

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-43.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ERMO - SC

RESPONSÁVEL: RIVELINO DE OLIVEIRA SCARPARI, ROQUE FABIANO BRISTOT, ODIRLEI COSTA DAL PONT

Advogado do(a) REQUERENTE: VOLNEI FAVARIN - SC27530

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VOLNEI FAVARIN - SC27530

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Liberal de Ermo.

Em cumprimento à decisão Id. 107018652, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Liberal de Ermo, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-87.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600038-87.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TURVO - SC

RESPONSÁVEL : SAULO DANIEL DE QUADRA

RESPONSÁVEL : SEDENIR SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-87.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TURVO - SC

RESPONSÁVEL: SAULO DANIEL DE QUADRA, SEDENIR SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Liberal de Turvo.

Em cumprimento à decisão Id. 107018655, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, o prazo concedido decorreu em branco.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

Em relação à não constituição de advogado, providência, em tese, necessária diante do caráter jurisdicional das prestações de contas, considerando que não houve impugnação, não foram necessárias diligências e que a omissão não trouxe prejuízos para a análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, afasto qualquer consequência jurídica para referida omissão.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Liberal de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se os prestadores de contas por intermédio do DJE e o Ministério Público Eleitoral via sistema.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-74.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600013-74.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JACINTO MACHADO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC

ADVOGADO : FERNANDO ZANIVAN GOULART (29294/SC)

RESPONSÁVEL : ANGELO ZAVARIS SCHIMIDT

ADVOGADO : FERNANDO ZANIVAN GOULART (29294/SC)

RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE AGUIAR

ADVOGADO : FERNANDO ZANIVAN GOULART (29294/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-74.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC

RESPONSÁVEL: ANGELO ZAVARIS SCHIMIDT, FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ZANIVAN GOULART - SC29294

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO ZANIVAN GOULART - SC29294

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO ZANIVAN GOULART - SC29294

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Social Democrático de Jacinto Machado.

Em cumprimento à decisão Id. 107018656, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, o prazo decorreu em branco.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Social Democrático de Jacinto Machado, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-81.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600019-81.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JACINTO MACHADO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DEMOCRATAS JACINTO MACHADO SC MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ISABEL BORGES

RESPONSÁVEL : SERGIO POSSAMAI DELLA

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-81.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

RESPONSÁVEL: SERGIO POSSAMAI DELLA, ISABEL BORGES

REQUERENTE: DEMOCRATAS JACINTO MACHADO SC MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Democratas de Jacinto Machado.

Em cumprimento à decisão Id. 107018661, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no

SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, o prazo decorreu em branco.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

Em relação à não constituição de advogado ou regularização processual, providência, em tese, necessária diante do caráter jurisdicional das prestações de contas, considerando que não houve impugnação, não foram necessárias diligências e que a omissão não trouxe prejuízos para a análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, afasto qualquer consequência jurídica para referida omissão.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Democratas de Jacinto Machado, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se (prestadores de contas pelo DJE, MPE via sistema).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-79.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600045-79.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMBÉ DO SUL - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TIMBÉ DO SUL - SC

RESPONSÁVEL : FABRICIO MARTINS

RESPONSÁVEL : MARIANO ALEXANDRE

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-79.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TIMBÉ DO SUL - SC

RESPONSÁVEL: MARIANO ALEXANDRE, FABRICIO MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Timbé do Sul.

Em cumprimento à decisão Id. 107965388, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual tão somente do presidente da agremiação.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

Em relação à não constituição de advogado ou regularização processual do órgão partidário, providência, em tese, necessária diante do caráter jurisdicional das prestações de contas, considerando que não houve impugnação, não foram necessárias diligências e que a omissão não trouxe prejuízos para a análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, afasto qualquer consequência jurídica para referida omissão.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira de Timbé

do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se (prestadores de contas pelo DJE, MPE via sistema).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-50.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600034-50.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO GRANDE - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

RESPONSÁVEL : ALLAN SPADER BROVEDAN

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

RESPONSÁVEL : DANIELA OLIBONI DA SILVA BRINA

ADVOGADO : VOLNEI FAVARIN (27530/SC)

RESPONSÁVEL : CLELIO DANIEL OLIVO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-50.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC

RESPONSÁVEL: ALLAN SPADER BROVEDAN, DANIELA OLIBONI DA SILVA BRINA, CLELIO DANIEL OLIVO

Advogado do(a) REQUERENTE: VOLNEI FAVARIN - SC27530

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VOLNEI FAVARIN - SC27530

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Progressistas de Morro Grande.

Em cumprimento à decisão Id. 107018663, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Progressistas de Morro Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-96.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600018-96.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TURVO - SC

ADVOGADO : BRUNA MOTTA VALNIER (42377/SC)

ADVOGADO : HENDEL MARAGNO PESCADOR (38958/SC)

ADVOGADO : MIKAELI BONFANTE (62059/SC)

RESPONSÁVEL : EDSON JAIR DAGOSTIN

ADVOGADO : BRUNA MOTTA VALNIER (42377/SC)

ADVOGADO : HENDEL MARAGNO PESCADOR (38958/SC)

ADVOGADO : MIKAELI BONFANTE (62059/SC)

RESPONSÁVEL : NELSON GABRIEL

ADVOGADO : BRUNA MOTTA VALNIER (42377/SC)

ADVOGADO : HENDEL MARAGNO PESCADOR (38958/SC)

ADVOGADO : MIKAELI BONFANTE (62059/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-96.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TURVO - SC

RESPONSÁVEL: EDSON JAIR DAGOSTIN, NELSON GABRIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELI BONFANTE - SC62059, BRUNA MOTTA VALNIER - SC42377, HENDEL MARAGNO PESCADOR - SC38958

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MIKAELI BONFANTE - SC62059, BRUNA MOTTA VALNIER - SC42377, HENDEL MARAGNO PESCADOR - SC38958

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HENDEL MARAGNO PESCADOR - SC38958, MIKAELI BONFANTE - SC62059, BRUNA MOTTA VALNIER - SC42377

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Turvo.

Em cumprimento à decisão Id. 107018654, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, o prazo decorreu em branco.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Movimento Democrático Brasileiro de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-15.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600004-15.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JACINTO MACHADO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC

RESPONSÁVEL : AMILTON GHELLERE

RESPONSÁVEL : MARIA GIUSTI

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-15.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC

RESPONSÁVEL: AMILTON GHELLERE, MARIA GIUSTI

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Jacinto Machado.

Em cumprimento à decisão Id. 107018665, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual tão somente do presidente da agremiação.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

Em relação à não constituição de advogado ou regularização processual do órgão partidário, providência, em tese, necessária diante do caráter jurisdicional das prestações de contas, considerando que não houve impugnação, não foram necessárias diligências e que a omissão não trouxe prejuízos para a análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, afasto qualquer consequência jurídica para referida omissão.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira de Jacinto Machado, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se (prestadores de contas pelo DJE, MPE via sistema).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-65.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600033-65.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MELEIRO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MELEIRO - SC

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

RESPONSÁVEL : JOSE ZANELATO BONFANTE

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

RESPONSÁVEL : ROGILDO BORDIGNON

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-65.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MELEIRO - SC

RESPONSÁVEL: JOSE ZANELATO BONFANTE, ROGILDO BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GARCIA DA SILVA - SC15638

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAN GARCIA DA SILVA - SC15638

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Meleiro.

Em cumprimento à decisão Id. 107018662, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação e de seus responsáveis financeiros.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira de Meleiro, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-04.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600050-04.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ERMO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - ERMO - SC

ADVOGADO : JULIETE PAULINO MEZZARI (40889/SC)

RESPONSÁVEL : MOACIR CIDADE DA SILVA

ADVOGADO : JULIETE PAULINO MEZZARI (40889/SC)

RESPONSÁVEL : ROGERIO FAGUNDES

ADVOGADO : JULIETE PAULINO MEZZARI (40889/SC)

RESPONSÁVEL : ADAO RODECZE

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-04.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - ERMO - SC

RESPONSÁVEL: ADAO RODECZE, MOACIR CIDADE DA SILVA, ROGERIO FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIETE PAULINO MEZZARI - SC40889

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JULIETE PAULINO MEZZARI - SC40889

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Social Democrático de Ermo.

Em cumprimento à decisão Id. 107324098, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação e de seus responsáveis financeiros.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Social Democrático de Ermo, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-28.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600029-28.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO GRANDE - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC

ADVOGADO : GISELLE LONGARETTI SOUZA (40310/SC)

RESPONSÁVEL : IDERALDO CREPALDI

ADVOGADO : GISELLE LONGARETTI SOUZA (40310/SC)

RESPONSÁVEL : JURACI FAVARIN

ADVOGADO : GISELLE LONGARETTI SOUZA (40310/SC)

RESPONSÁVEL : MARCIA PERUCHI

ADVOGADO : GISELLE LONGARETTI SOUZA (40310/SC)

RESPONSÁVEL : MARIA CRISTINA LONGARETTI SOUZA

ADVOGADO : GISELLE LONGARETTI SOUZA (40310/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-28.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC

RESPONSÁVEL: IDERALDO CREPALDI, MARIA CRISTINA LONGARETTI SOUZA, JURACI FAVARIN, MARCIA PERUCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELLE LONGARETTI SOUZA - SC40310

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GISELLE LONGARETTI SOUZA - SC40310

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Morro Grande.

Em cumprimento à decisão Id. 107017699, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado

Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual da agremiação e de seus responsáveis financeiros.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Movimento Democrático Brasileiro de Morro Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-51.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600021-51.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JACINTO MACHADO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC

ADVOGADO : MARCOS AFONSO LUTTJOHANN (49687/SC)

RESPONSÁVEL : JARDEL NETTO

RESPONSÁVEL : MARCOS AFONSO LUTTJOHANN

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-51.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC

RESPONSÁVEL: JARDEL NETTO, MARCOS AFONSO LUTTJOHANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS AFONSO LUTTJOHANN - SC49687

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Liberal de Jacinto Machado.

Em cumprimento à decisão Id. 107017698, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, o prazo decorreu em branco.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

Em relação à não constituição de advogado ou regularização processual, providência, em tese, necessária diante do caráter jurisdicional das prestações de contas, considerando que não houve impugnação, não foram necessárias diligências e que a omissão não trouxe prejuízos para a análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, afasto qualquer consequência jurídica para referida omissão.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Liberal de Jacinto Machado, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se (prestadores de contas pelo DJE, MPE via sistema).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-21.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600023-21.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JACINTO MACHADO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC

ADVOGADO : FERNANDO ZANIVAN GOULART (29294/SC)

RESPONSÁVEL : GILSON CORREA NETTO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ZANIVAN GOULART (29294/SC)

RESPONSÁVEL : ANDRE LACERDA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-21.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC

RESPONSÁVEL: GILSON CORREA NETTO DA SILVA, ANDRE LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ZANIVAN GOULART - SC29294

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO ZANIVAN GOULART - SC29294

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Democrático Trabalhista de Jacinto Machado.

Em cumprimento à decisão Id. 107018664, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual tão somente do presidente da agremiação.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

Em relação à não constituição de advogado ou regularização processual do órgão partidário, providência, em tese, necessária diante do caráter jurisdicional das prestações de contas, considerando que não houve impugnação, não foram necessárias diligências e que a omissão não trouxe prejuízos para a análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, afasto qualquer consequência jurídica para referida omissão.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Democrático Trabalhista de Jacinto Machado, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-35.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600035-35.2022.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ERMO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - ERMO - SC

ADVOGADO : JULIETE PAULINO MEZZARI (40889/SC)

RESPONSÁVEL : JESSE INACIO VIEIRA

ADVOGADO : JULIETE PAULINO MEZZARI (40889/SC)

RESPONSÁVEL : JOEL MANOEL VIEIRA

ADVOGADO : JULIETE PAULINO MEZZARI (40889/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-35.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - ERMO - SC

RESPONSÁVEL: JOEL MANOEL VIEIRA, JESSE INACIO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIETE PAULINO MEZZARI - SC40889

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JULIETE PAULINO MEZZARI - SC40889

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão de direção municipal do Partido Social Liberal de Ermo.

Em cumprimento à decisão Id. 107018666, foi certificado o nome dos dirigentes partidários que exerceram a função de presidente ou tesoureiro no exercício referido, a partir dos dados obtidos no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), e, na sequência, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eleitoral, cujo prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação.

Nos termos do art. 44, incisos IV, da Res. TSE 23.604/2019, foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na sequência, foi juntado parecer pelo imediato arquivamento da declaração, considerando-se, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

Em contato com os autos, o membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias do exercício 2021 sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Com a abertura de vista aos prestadores de contas e quaisquer interessados para se manifestarem sobre os documentos juntados no processo, houve a regularização da representação processual a agremiação e seus dirigentes.

Este, na concisão necessária, o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a partir de comando emanado no art. 17, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever dos partidos políticos prestar contas, atribuindo à Justiça Eleitoral a função de exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Faculta-se, porém, aos órgãos de direção municipal, nos termos do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95, na hipótese de não movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro correspondente em substituição aos documentos contábeis.

No caso em questão, constata-se que a agremiação apresentou suas contas por intermédio de "declaração de ausência de movimentação de recursos", a qual não recebeu impugnações ou foi desmentida pelas informações juntadas aos autos.

ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, e julgo, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do Partido Social Liberal de Ermo, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 44, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 33/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE BOM JESUS, FAXINAL DOS GUEDES E XANXERÊ

A Excelentíssima Senhora Sirlene Daniela Puhl, MM^a. Juíza da 43^a Zona Eleitoral - Xanxerê, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral de Xanxerê, localizado na Travessa Ernesto Carmelli, 55, sala 1, Centro, nesta Cidade, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de mídias	21/10/2022 às 08:30	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/10/2022 às 08:00	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	27/10/2022 às 08:30	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e je-connect	28/10/2022 às 09:00	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/oficialização do sistot	29/10/2022 às 14:00	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 06:00	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 às 08:30	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs	Data / Hora	Fundamento legal
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 09:00	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§ 2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Ana Luiza Bonfante Wagner

Cleomar José Camilo Eugênio

Clóvis Menegazzo Rodrigues

Helen Gonzaga Melo Kunz

Ismael Strada

Michel Luan Dengaten Röhrig

Nicolas dos Santos Jacques

Thifani Sichelero Vieira Mendes

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Xanxerê, 6 de outubro de 2022.

Sirlene Daniela Puhl

Juíza Eleitoral

PORTARIA N. 11/2022

A Excelentíssima Senhora Sirlene Daniela Puhl, MM^a. Juíza da 43^a Zona Eleitoral - Xanxerê, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o alto índice de abstenção às urnas;
- a dificuldade de justificar a ausência às urnas no dia do pleito, em razão das filas observadas em todo país; e
- o disposto no art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021,

RESOLVE:

Art. 1^o. Determinar o pronto deferimento de todas as justificativas por ausência às urnas, relativas às Eleições 2022, devidamente apresentadas por eleitores desta Circunscrição, quando acompanhadas de documento comprobatório, dispensando-se, em tais casos e desde já, o envio do relatório extraído do Sistema Justifica ou a tramitação do respectivo PAE para fins de apreciação pelo(a) titular deste Juízo.

Parágrafo único. Também independentemente da apreciação pelo(a) titular deste Juízo, as justificativas apresentadas fora do prazo legal ou desacompanhadas de prova da alegação serão de pronto indeferidas.

Art. 2^o. Após as providências iniciais, caberá ao Cartório desta Unidade adotar as demais medidas que se fizerem necessárias ao registro das justificativas apresentadas, na forma do art. 1^o, junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, e, ato contínuo, ao arquivamento do correlato expediente.

Art. 3^o. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no mural do Cartório desta Zona Eleitoral e no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Xanxerê, 6 de outubro de 2022.

Sirlene Daniela Puhl

Juíza Eleitoral

45^a ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 029/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, DESCANSO, BANDEIRANTE, BELMONTE E SANTA HELENA

O Juízo da 45^a Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório da 45^a Zona Eleitoral e sala anexa, localizados na rua Marquês do Herval, 977, centro de São Miguel do Oeste, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
--------------------------	-------------	------------------

Geração de Mídias	18/10/2022 às 8:00h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	19/10/2022 às 8:00h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	26/10/2022 às 8:00h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15:00h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 Às 6:00h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/11/2022 às 8:00h	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs	Data / Hora	Fundamento legal
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 9:00h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

DEANA MARA TUON FANTON - CHEFE DE CARTÓRIO

GUSTAVO REZENDE AGUIAR - ANALISTA JUDICIÁRIO

DANUZE MAIRI RIVERIO ZUPPA - TÉCNICA DE URNA

DAVI VARGAS RIVERIO - TÉCNICO DE URNA

GEÓRGIA STEFHANY RIVEIRO ESCHEMBACH - TÉCNICA DE URNA

LAURA KLEIN WOLF PEREIRA - TÉCNICA DE URNA

PRISCILA CAVAGNOLI RECH - TÉCNICA DE URNA

TATIANE FABÍOLA ROSA - TÉCNICA DE URNA

PATRÍCIA OGLIARI - TÉCNICA DE URNA

SUELEN CAROLINE PETROVSKI - ESTAGIÁRIA

LAURA BARP DA SILVA - ESTAGIÁRIA

MILENA ISABEL BELLINI - ESTAGIÁRIA

LEONI ANA GASPERIN - AUXILIAR ELEITORAL

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

São Miguel do Oeste, 07 de outubro de 2022.

Márcio Luiz Cristófoli

Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-96.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600036-96.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LUCIANO LUNEDO

ADVOGADO : DEIVIDI RICARDO FERRARI (36145/SC)

ADVOGADO : ODAIR PEDRO BORTOLINI (41451/SC)

INTERESSADO : SILVIA ROZANI DE BRITO BAGGIO

ADVOGADO : DEIVIDI RICARDO FERRARI (36145/SC)

ADVOGADO : ODAIR PEDRO BORTOLINI (41451/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : DEIVIDI RICARDO FERRARI (36145/SC)

ADVOGADO : ODAIR PEDRO BORTOLINI (41451/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-96.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: SILVIA ROZANI DE BRITO BAGGIO, LUCIANO LUNEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR PEDRO BORTOLINI - SC41451, DEIVIDI RICARDO FERRARI - SC36145

Advogados do(a) INTERESSADO: ODAIR PEDRO BORTOLINI - SC41451, DEIVIDI RICARDO FERRARI - SC36145

Advogados do(a) INTERESSADO: ODAIR PEDRO BORTOLINI - SC41451, DEIVIDI RICARDO FERRARI - SC36145

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, DETERMINO, nos termos do art. 40, da Resolução TSE n. 23.604/2019, as providências que seguem:

- a) A disponibilização dos presentes autos ao Requerente, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais;
- b) Ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias, para a emissão de parecer.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-37.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600027-37.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO HORIZONTE - SC)
RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : AIMAR FRANCISCO PAVELECINI
ADVOGADO : BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI (39362/SC)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA (9190/SC)
INTERESSADO : ILDO ADAO DA ROSA
ADVOGADO : BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI (39362/SC)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA (9190/SC)
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE/SC
ADVOGADO : BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI (39362/SC)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA (9190/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-37.2022.6.24.0049
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE/SC
INTERESSADO: AIMAR FRANCISCO PAVELECINI, ILDO ADAO DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA - SC9190, BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - SC39362
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA - SC9190, BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - SC39362
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA - SC9190, BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - SC39362

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, DETERMINO, nos termos do art. 40, da Resolução TSE n. 23.604/2019, as providências que seguem:

- a) A disponibilização dos presentes autos ao Requerente, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais;
- b) Ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias, para a emissão de parecer.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-58.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600045-58.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORONEL MARTINS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LUCAS CUCHI

ADVOGADO : LAIS CRISTINA BANDEIRA (53308/SC)

INTERESSADO : RENE KARACEK

ADVOGADO : LAIS CRISTINA BANDEIRA (53308/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : LAIS CRISTINA BANDEIRA (53308/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-58.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

INTERESSADO: RENE KARACEK, LUCAS CUCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS CRISTINA BANDEIRA - SC53308

Advogado do(a) INTERESSADO: LAIS CRISTINA BANDEIRA - SC53308

Advogado do(a) INTERESSADO: LAIS CRISTINA BANDEIRA - SC53308

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, DETERMINO, nos termos do art. 40, da Resolução TSE n. 23.604/2019, as providências que seguem:

- a) A disponibilização dos presentes autos ao Requerente, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais;
- b) Ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias, para a emissão de parecer.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-89.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600030-89.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : NILSO ROSSONI

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO PARISOTO (26263/SC)

INTERESSADO : VOLMIR BALDISSARELLI

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO PARISOTO (26263/SC)
 INTERESSADO : JOCEMAR MINOZZO
 INTERESSADO : NADIR PEDRO MINOZZO
 REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - JUPIA SC - MUNICIPAL
 ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO PARISOTO (26263/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-89.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INTERESSADO: NILSO ROSSONI, JOCEMAR MINOZZO, NADIR PEDRO MINOZZO, VOLMIR BALDISSARELLI

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - JUPIA SC - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LEOCIR ANTONIO PARISOTO - SC26263

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOCIR ANTONIO PARISOTO - SC26263

Advogado do(a) INTERESSADO: LEOCIR ANTONIO PARISOTO - SC26263

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, DETERMINO, nos termos do art. 40, da Resolução TSE n. 23.604/2019, as providências que seguem:

- a) A disponibilização dos presentes autos ao Requerente, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais;
- b) Ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias, para a emissão de parecer.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAIS

Edital n. 028/2022

O Juízo da 050ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral, Av. Santa Catarina, 218, Centro, Dionísio Cerqueira - SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	21/10/2022 às 14h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021

Preparação de urnas	22/10/2022 às 8h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	27/10/2022 às 14h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 14h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 5h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 às 14h	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	30/10/2022 às 7h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: ISSA SAID MIZHER NETO, LUCIANO GULARTE DE LIMA, LUÍS EDUARDO LEAL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS, TÂNIA GABRIELI ANDRADE, EVANDRO RAMIREZ MIRANDA, TALITA ALVES PEREIRA DE VÉRAS E JOSEANE KOPHAL DICKEL.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata. Dionísio Cerqueira, 05 de outubro de 2022.

ANDRÉIA CORTEZ GUIMARÃES PARREIRA

Juíza Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 15/2022

EDITAL N. 15/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE ABDON BATISTA, ANITA GARIBALDI, CAMPO BELO DO SUL, CELSO RAMOS E CERRO NEGRO - 2º TURNO

O Juízo da 052ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a

serem realizadas no Cartório Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral, com endereço na Avenida Eduardo Salmoria, 485, Centro de Anita Garibaldi/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	19/10/2022 às 13:00	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	20/10/2022 ÀS 08:00	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	26/10/2022 ÀS 08:00	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15:00	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:00	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 07:00	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 às 08:00	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹		Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Ana Claudia Vieira

Ana Paula Alves

Julio Cesar Machado Leitão

Raquel Delfes

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

Anita Garibaldi/SC, 06 de outubro de 2022.

André Udylo Gamal de Diniz Mesquita

Juiz Eleitoral

53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 027/2022

EDITAL Nº 027/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022 - 2º TURNO

CONVOCAÇÃO PARA AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA 053ª ZONA ELEITORAL (MUNICÍPIOS DE MAJOR GERCINO, NOVA TRENTO E SÃO JOÃO BATISTA)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ALEXANDRE MURILO SCHRAMM, MM. Juiz da 53ª Zona Eleitoral de São João Batista/SC, no uso das atribuições legais e com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral, sito na Rua Ex-Combatente Narciso Cim, 92, Térreo, Centro, São João Batista - SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	20/10/2022 às 09:00 horas	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/10/2022 às 08:30 horas	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	27/10/2022 às 09:00 horas	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15:00	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 15:00 horas	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 05:00 horas	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	01/11/2022, às 10:00 horas	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 09:00 horas	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: ALINI DALTROSIO, ANA PAULA OURIQUES, LUIS FERNANDO TAVARES LEVANDOWSKI e OSCAR RHUAN DOS SANTOS FERREIRA.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determino a afixação do presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de São João Batista, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Genésio Dalla Costa, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Publique-se.

ALEXANDRE MURILO SCHRAMM

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

CERIMÔNIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES 2022 - 2º TURNO

EDITAL N. 13/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE SOMBRIO

O Juízo da 54ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 054ª Zona Eleitoral. Rua Santo Antônio, 204, bairro centro, Sombrio/SC.	20/10/2022, a partir das 13h.
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Escola de Educação Básica Catulo da Paixão Cearense. Rua Padre João Reitz, 435, bairro centro, Sombrio/SC.	22/10/2022, a partir das 8h, podendo se estender até o dia seguinte (23/10/2022).
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Escola de Educação Básica Catulo da Paixão Cearense. Rua Padre João Reitz, 435, bairro centro, Sombrio/SC.	25/10/2022, a partir das 8h.
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)		30/10/2022, a partir das 7h.
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 054ª Zona Eleitoral. Rua Santo Antônio, 204, bairro centro, Sombrio/SC.	28/10/2022 às 15h.
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 054ª Zona Eleitoral. Rua Santo Antônio, 204, bairro centro, Sombrio/SC.	29/10/2022 às 14h.
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição		30/10/2022

(arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Local de Votação da seção eleitoral.	às 7h.
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Escola de Educação Básica Catulo da Paixão Cearense. Rua Padre João Reitz, 435, bairro centro, Sombrio/SC.	1º/11/2022, às 8h.
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Escola de Educação Básica Catulo da Paixão Cearense. Rua Padre João Reitz, 435, bairro centro, Sombrio/SC	29/10/2022 às 9h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: ATHAUAN PEREIRA MACHADO, DANIELA CÂNDIDO, POTYRA PEREIRA MACHADO, DIONATAN CARVALHO PORTO, LUTIANI ESPELOCIN DE LIMA, GUSTAVO TURAZZI PEREIRA SILVA, JAQUELINE PERES DA ROSA PATEL (técnicos de urna), MACHELI DALL'OGGIO, ALEXANDRE MELCHIOR RODRIGUES FILHO, JONAS WAMBERTO GREGGIO, FABIO DE SOUZA (servidores do cartório), JOÃO VITOR DABOIT CUSTÓDIO, FLÁVIA VENSON BÚRIGO, GABRIEL BIGOLIN FERRONI (assistentes do juízo).

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Sombrio, 6 de outubro de 2022.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-52.2022.6.24.0057

PROCESSO : 0600005-52.2022.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POUSO REDONDO - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIOGO ANTUNES DAS NEVES

ADVOGADO : JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI (39094/SC)

INTERESSADO : LUIS FERNANDO AGUSTINI

ADVOGADO : JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI (39094/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - POUSO REDONDO - SC

ADVOGADO : JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI (39094/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600005-52.2022.6.24.0057

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - POUSO REDONDO - SC

INTERESSADO: LUIS FERNANDO AGUSTINI, DIOGO ANTUNES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI - SC39094

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI - SC39094

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI - SC39094

INTIMAÇÃO

DE ORDEM, fica o partido INTIMADO, por seu procurador, para sanar as irregularidades apontadas no relatório de exame preliminar (id. 109739884, 07/10/2022), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Trombudo Central, 7 de outubro de 2022.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Autorizada pela Portaria n. 03/2021

60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 032/2022

EDITAL N. 032/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS - 2º TURNO

MUNICÍPIOS DE GUARAMIRIM E MASSARANDUBA

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 060ª Zona Eleitoral, Doutora Tatiana Cunha Espesim, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002, TORNO PÚBLICO e CONVOCO os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral - Rua 28 de Agosto, n. 420, sala 1, Nova Esperança - Guaramirim/SC	21/10/2022, às 14h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua 28 de Agosto, n. 2000, Centro - Guaramirim/SC	22/10/2022, às 9h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua 28 de Agosto, n. 2000, Centro - Guaramirim/SC	27/10/2022, às 13h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório Eleitoral - Rua 28 de Agosto, n. 420, sala 1, Nova Esperança - Guaramirim/SC	28/10/2022, às 15h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral - Rua 28 de Agosto, n. 420, sala 1, Nova Esperança - Guaramirim/SC	29/10/2022, às 14h

Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua 28 de Agosto, n. 2000, Centro - Guaramirim/SC	30/10/2022 às 6h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Rua 28 de Agosto, n. 2000, Centro - Guaramirim/SC	04/11/2022, às 15h
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Rua 28 de Agosto, n. 2000, Centro - Guaramirim/SC	29/10/2022 às 9h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 6h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

- Maicon Antunes Albano e
- Mariléia Ferreira de Souza

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Guaramirim, 07 de outubro de 2022.

Griselda Claudia Curi Mafra

Cartório da 060ª Zona Eleitoral - Guaramirim/SC

(Autorizada pela Portaria n. 001/2016)

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 0019, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

EDITAL N. 019/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE PINHALZINHO, SAUDADES, NOVA ERECHIM, NOVA ITABERABA E ÁGUAS FRIAS

O Juízo da 066ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas nas dependências do Cartório Eleitoral de Pinhalzinho, sito à Rua Capitão Anísio, n. 1.037, Centro, Pinhalzinho, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
--------------------------	-------------	------------------

Geração de Mídias	18/10/2022 às 9h30min	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	21/10/2022 às 8h30min	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	26/10/2022 às 8h30min	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 5h30min	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 9h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas, sob supervisão da Chefe de Cartório Eleitoral, Greyce Mariana Laske Mahl, (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669 /2021) serão: Deisi Micheli Pavi Schwertz, Raquel Barcelos, Josiane de Oliveira Schneider, Wesley Lima Guerra, Fernando Ramos Pinto e José Mar Rodrigues Junior.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Pinhalzinho, 06 de Outubro de 2022.

CAIO LEMGRUBER TABORDA

Juiz Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-70.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600033-70.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : REPUBLICANOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)

RESPONSÁVEL : ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO

ADVOGADO : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)
RESPONSÁVEL : MARCO AURELIO MARCUCCI
ADVOGADO : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-70.2022.6.24.0105 / 076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REQUERENTE: REPUBLICANOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

RESPONSÁVEL: ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO, MARCO AURELIO MARCUCCI

Advogada do REQUERENTE e dos RESPONSÁVEIS: NOEMIA LEONIDA BORGES - SC29759

SENTENÇA

O Partido REPUBLICANOS de Joinville apresentou as contas referentes ao exercício financeiro de 2021.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação (ID 108285855).

Intimado acerca do Relatório de Exame Preliminar de ID 108453684, o prestador de contas manifestou-se (ID 108485903).

Sobreveio parecer técnico conclusivo com recomendação pela aprovação (ID 108685257).

O Ministério Público Eleitoral propugnou pela aprovação (ID 109596521).

É o relatório.

DECIDO.

No presente processo, constata-se o atendimento às regras para prestação de contas de exercício financeiro de partidos políticos estipuladas pela Resolução TSE n. 23.604/2019

Considerando que o responsável pelo exame técnico não constatou irregularidades ou impropriedades nos documentos acostados, as contas merecem aprovação, conforme exposto no parecer técnico referendado pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

Assim, diante do parecer técnico favorável e da ausência de qualquer impugnação, julgo aprovadas as contas do Partido REPUBLICANOS de Joinville referentes ao exercício financeiro de 2021

P. R. I.

Proceda-se os registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).

Transitada em julgado, archive-se.

Em Joinville/SC, 30 de setembro de 2022.

Viviane Isabel Daniel Speck de Souza

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-93.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600025-93.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

RESPONSÁVEL : EDERSON GIOVANI GAVA

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

RESPONSÁVEL : VALDEMAR TOMAZI
ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-93.2022.6.24.0105 / 076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

RESPONSÁVEL: VALDEMAR TOMAZI, EDERSON GIOVANI GAVA

Advogado do REQUERENTE e dos RESPONSÁVEIS: SYDNEI DE OLIVEIRA - SC33635

SENTENÇA

O Partido Social Democrático - PSD de Joinville apresentou as contas referentes ao exercício financeiro de 2021.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação (ID 108284824).

Intimado acerca do Relatório de Exame Preliminar de ID 108454992, o prestador de contas manifestou-se (ID 108670402).

Sobreveio parecer técnico conclusivo com recomendação pela aprovação (ID 108685274).

O Ministério Público Eleitoral propugnou pela aprovação (ID 109596577).

É o relatório.

DECIDO.

No presente processo, constata-se o atendimento às regras para prestação de contas de exercício financeiro de partidos políticos estipuladas pela Resolução TSE n. 23.604/2019

Considerando que o responsável pelo exame técnico não constatou irregularidades ou impropriedades nos documentos acostados, as contas merecem aprovação, conforme exposto no parecer técnico referendado pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

Assim, diante do parecer técnico favorável e da ausência de qualquer impugnação, julgo aprovadas as contas do Partido Social Democrático - PSD de Joinville referentes ao exercício financeiro de 2021

P. R. I.

Proceda-se os registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).

Transitada em julgado, archive-se.

Em Joinville/SC, 30 de setembro de 2022.

Viviane Isabel Daniel Speck de Souza

Juíza Eleitoral

81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-20.2021.6.24.0081

PROCESSO : 0600024-20.2021.6.24.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE CASTELO - SC)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PODEMOS - MONTE CASTELO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JUAN HENRIQUE RIBEIRO KONDRAS (45995/SC)

INTERESSADO : SILVANA RATOCHINSKI

ADVOGADO : JUAN HENRIQUE RIBEIRO KONDRAS (45995/SC)

INTERESSADO : SIRINEU RATOCHINSKI

ADVOGADO : JUAN HENRIQUE RIBEIRO KONDRAS (45995/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-20.2021.6.24.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

INTERESSADO: PODEMOS - MONTE CASTELO - SC - MUNICIPAL, SIRINEU RATOCHINSKI, SILVANA RATOCHINSKI

Advogado do(a) INTERESSADO: JUAN HENRIQUE RIBEIRO KONDRAS - SC45995

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Partido PODEMOS de Monte Castelo/SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, em atenção ao disposto no artigo 32 da Lei 9.096/1995 e artigo 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico", manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID. 107688536).

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID. 108741231).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo servidor do Cartório Eleitoral no Parecer Conclusivo (ID. 107688536) e pelo Ministério Público Eleitoral (ID.108741231).

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Podemos de Monte Castelo/SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, com fulcro no art. 45, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Oficie-se à OAB/SC quanto à prestação de serviços advocatícios gratuitos, ao partido político, para ciência e adoção de eventuais providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

(datado e assinado digitalmente)

Tiago Loureiro Andrade

Juiz Eleitoral

82ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 10/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS DO SEGUNDO TURNO
MUNICÍPIOS DE ANCHIETA, BARRA BONITA, GUARACIABA, PARAÍSO E ROMELÂNDIA

O Juízo da 82ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório da 82ª Zona Eleitoral, na rua Marquês do Herval, nº 977, ed. Leolino Baldissera, Centro, São Miguel do Oeste/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	20/10/2022 às 14h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	22/10/2022 às 08h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	27/10/2022 às 13h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 07h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 ÀS 14H	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 09h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 07h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Monisi Alessa Zamai Camini, Vitor Gabriel Schenkel, Marluze Lolatto, Roberto Ruschel e Matheus Natan Marmitt.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas.poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

São Miguel do Oeste/SC, 7 de outubro de 2022.

CATHERINE RECOUVREUX

Juíza Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL - MODELO**ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL - ZE N. 14/2022**

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE MODELO - BOM JESUS DO OESTE - CUNHA PORÃ - SERRA ALTA - SUL BRASIL

O Juízo da 083ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral de Modelo (Rua XV de Novembro, 476, Centro, Modelo), conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	18/10/2022 ÀS 08:30	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	19/10/2022 ÀS 08:00	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	28/10/2022 ÀS 08:00	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 ÀS 14:00	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 ÀS 14:00	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 ÀS 07:00	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/11/2022 ÀS 09:00	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 ÀS 9:00	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 ÀS 7:00 (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Maxuel José da Cruz, Gabriela de Assis Alberti, Rittielli Farias Vaz, Larissa Írica Bodanese Knorst, Pedro Henrique Cremonini.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Modelo/SC, datado eletronicamente.

WAGNER LUIZ BÖING

Juiz Eleitoral - 083ª ZE

87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 19/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE JARAGUÁ DO SUL E CORUPÁ

2º TURNO

O Juízo da 087ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas - segundo turno -, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral	20/10/2022 a partir das 09:00h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento das Urnas	22/10/2022 a partir das 13:00h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento das Urnas	26/10/2022, a partir das 14:00h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório Eleitoral	28/10/2022 às 15:00h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral	29/10/2022 às 14:00h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento das Urnas	30/10/2022 às 06:00h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Sala de armazenamento das Urnas	01/11/2022 a partir das 14:30h (se houver 2º Turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Sala de armazenamento das Urnas	29/10/2022 a partir das 09:00h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹		30/10/2022 às 7h

(arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	(no Local de votação da seção eleitoral sorteada)
-----------------------------------------------	----------------------------------------------	---------------------------------------------------

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Pedro Henrique Pacifico Braga

Luana Stizz Cisz

Kauane Vitória Dias Novatski

Nicolas Felipe Varela Fornasari

Iuri Alex Sander Buch

Nuria Paula de Oliveira Ramiro da Silva

Rebecca Cristine Andolfato

Gabriella Giovanella Mohr

Daniel Fanzlau Scheer

Letícia Bianca dos Passos Santana

Simone Oenning

Sidnei Luiz da Cruz Junior

Daniel Eugênio Nagel

Gabriel Helmuth Sprung Sasse

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Jaraguá do Sul, 7 de outubro de 2022.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA CAE N. 0003/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor Evandro Volmar Rizzo, MM. Juiz Eleitoral coordenador da 10ª CAE, no uso de suas atribuições legais etc.,

Considerando que a Central de Atendimento ao Eleitor - CAE de Criciúma/SC, a partir do dia 1º de outubro de 2022, estará sob a coordenação do Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, consoante designação constante da Portaria TRESA n. 169/2021;

Considerando a necessidade de disciplinar, supervisionar e gerenciar os serviços, bem como a estrutura de material e de pessoal da CAE, definindo os colaboradores que nela atuarão (art. 4º, I, II, III, Resolução TRESA nº 7.988/2018);

Considerando a necessidade de organizar a escala dos colaboradores a fim de serem calculadas e disponibilizadas as vagas para o agendamento dos atendimentos;

Considerando a incumbência de se fazer observar as determinações do juiz coordenador, dirimindo conflitos e reportando à Direção-Geral eventual descumprimento dos deveres funcionais (art. 4º, VI, Resolução TRESA nº 7.988/2018);

Considerando o disposto no art. 2º, § 1º, do Provimento CRESC n. 05/2018;

Considerando a Resolução TSE nº 23.659/2018,

Considerando o Provimento CRESC n. 09/2021,

Considerando a atualização do item [3.2.2.3](#) (domicílio eleitoral) previstos no Manual de Prática Cartorária em 30/03/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - *Designar, para atuar na Central de Atendimento ao Eleitor de Criciúma/SC, os(as) servidores(as), auxiliares eleitorais e estagiários(as) constantes do Anexo I, os quais foram indicados pela respectiva chefia de cartório.*

Art. 2º - Autorizar os servidores efetivos do quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e os auxiliares eleitorais lotados nas 10ª, 92ª e 98ª Zonas Eleitorais a assinarem as certidões referentes ao cadastro nacional de eleitores.

Art. 3º - Oficializar a oferta de 136 (cento e trinta e seis) vagas diárias para agendamento de atendimentos, ressalvados finais de semana, feriados e dias com regulamentação própria.

§1º - O quantitativo poderá ser aumentado ou diminuído, a qualquer tempo, justificadamente, pelo (a) chefe do cartório desta Zona Eleitoral.

§2º - No horário compreendido entre as 12 e às 13 horas, bem como das 18 às 19 horas, é permitida a diminuição da oferta de vagas, a fim de compatibilizar o horário de funcionamento da CAE com a jornada de trabalho dos servidores, auxiliares eleitorais e estagiários.

§3º - No horário entre as 18h30min e às 19 horas serão atendidos preferencialmente os eleitores que tenham agendado seu atendimento, bem como aqueles com direito ao atendimento prioritário, ressalvando-se, quanto aos demais eleitores, a disponibilidade de recursos humanos da CAE.

Art. 4º - Os chefes de cartório da 10ª, 92ª e 98ª Zonas Eleitorais são responsáveis pela observância da escala de trabalho constante no anexo.

Parágrafo único - Em eventual afastamento de quaisquer das pessoas escaladas para atendimento na CAE, o chefe de cartório imediato deverá providenciar a substituição por outrem a fim de que o atendimento aos eleitores não seja prejudicado, ressalvadas situações justificáveis submetidas à apreciação da coordenação antecipadamente.

Art. 5º - Fica autorizada uma pausa intrajornada de 15 (quinze) minutos por atendente, em revezamento, de forma a não causar prejuízo ao regular atendimento dos eleitores.

Art. 6º - Impossibilitada a comprovação do domicílio eleitoral por ausência de eficácia dos meios ordinários e usuais, serão considerados válidos os dados declarados pelo(a) eleitor(a) no próprio Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE para qualquer operação RAE.

Art. 7º - Para valores inferiores a R\$ 50,00 será emitida GRU na modalidade "simples", devendo o atendente informar o eleitor de que o pagamento desta se dá nas agências do Banco do Brasil ou estabelecimento correspondente.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra vigor nesta data.

Publique-se e dê-se ciência a todos os servidores, auxiliares eleitorais e estagiários.

Criciúma/SC, 07 de outubro de 2022.

Evandro Volmar Rizzo

Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

EDITAL N. 028/2022

EDITAL N. 28/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE CHAPECÓ, PAIAL E CORONEL FREITAS

O Juízo da 094ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório da 94ª Zona Eleitoral, localizado na [Av. Nereu Ramos, 1841-E, Centro, Chapecó/SC](#), conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	18/10/2022 às 13:30h	Arts. 78 a 82 e 92 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/10/2022 às 08:00h	Arts. 83 a 91 e 93 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	25/10/2022 às 13:30h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15:00h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberção/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:00h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 06:00h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022*, às 13:00h	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 09:00h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

A cerimônia de verificação de lacres após a eleição (*) sofreu alteração de data em relação ao Edital n. 022/2022, anteriormente publicado.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

1. Daiana Soares Ribeiro
2. Mariani Faccio Casagrande Rodighero
3. Juliana Graciela Schmitz
4. Joelson Heitor Becker
5. Sheila Juliana Carvalho
6. Luciana Paula Muniz Bollis
7. Julia Cararo Lazaro
8. Layane Fares
9. Chaline Zavaschi Soligo

10. Vaneza da Silva
11. Cássia Corrêa
12. Huellem Tais Fagundes dos Santos
13. Michelli Milkiewicz
14. Fernanda Cristina Cerveira

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Chapecó, 06 de outubro de 2022.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

EDITAL N. 027/2022

EDITAL n.º 27/2022

O Excelentíssimo Senhor JULIANO SERPA, MM. Juiz da 94ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados os substitutos dos componentes das Mesas Receptoras de Votos que funcionarão no primeiro e eventual segundo turno das Eleições de 2022 a serem realizadas, respectivamente, nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, bem como os auxiliares que atuarão no referido pleito juntamente com os auxiliares relacionados nos Editais n. 20/2022 e 24/2022, de acordo com as relações anexas.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Chapecó/SC, em 01 de outubro de 2022, eu, Livia Lino Maciel Valadão, Analista Judiciária, lavrei o presente Edital, que foi conferido pela Chefe de Cartório, Adriana Martins Ferreira Festugatto, e subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Chapecó-SC, 01 de outubro de 2022.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

[relacao_substituicoes_djesc.pdf](#)

[relacao_substituicoes_djesc_AUXILIARES.pdf](#)

100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600026-93.2022.6.24.0100

PROCESSO : 0600026-93.2022.6.24.0100 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : ADRIANE CARRARO

REQUERENTE : ANGELICA CARRARO

JUSTIÇA ELEITORAL

100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600026-93.2022.6.24.0100 / 100ª

ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REQUERENTE: ANGELICA CARRARO

SENTENÇA

Ora, diante destas informações verifica-se que o presente pedido de quitação eleitoral por tempo indeterminado é repetição de outro também ajuizado pela requerente, na qual se veicula pedidos idênticos, RSE nº 0600017-34.2022.6.24.0100, como bem apontou o Ministério Público.

De acordo com os §§ 1º a 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando:

"[...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. [...]"

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A litispendência é fenômeno conceituado pelo art. 337, VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser litispendência um defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com a realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários." (Código de processo civil comentado. 6 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 642).

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão de se verificar a litispendência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Florianópolis, 21/09/2022.

Marco Aurélio Ghisi Machado

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-25.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600145-25.2020.6.24.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIELA SANTETTI CELESTINO PREFEITO

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : GABRIELA SANTETTI CELESTINO

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : DIOGO LEAL PAULETTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIOGO LEAL PAULETTO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral e por delegação constante da Portaria 100ªZE n. 003/2022, deste Juízo, intima-se os requerentes para que se manifestem no prazo legal sobre o recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral.

7 de outubro de 2022.

ANA IZABEL DE SOUZA UNGARETTI

Cartório da 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-16.2022.6.24.0021

PROCESSO : 0600034-16.2022.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - LAGES - SC

ADVOGADO : SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

RESPONSÁVEL : NEWTON SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

RESPONSÁVEL : SANDRO ANDERSON ANACLETO

ADVOGADO : SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-16.2022.6.24.0021 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - LAGES - SC

RESPONSÁVEL: NEWTON SILVEIRA JUNIOR, SANDRO ANDERSON ANACLETO

Advogado do(a) INTERESSADO: SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC12547

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC12547

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC12547

R. h.

Defiro o prazo solicitado (30 dias) . Intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Gisele Ribeiro

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) 25 25 25 25 25
ALEX JUNIOR FELLINI (46265/SC) 52 52 52 60 60 60 61 61 61
ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS (0047406/SC) 2 2
ANDREIA NEVES DE PAULA (55467/SC) 39 39 39
ARIANA SCARDUELLI (32632/SC) 21 21 21 21 24
AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) 14
AUGUSTO MIGUEL HEISLER (54001/SC) 60 60 60
BARBARA TELO BRESCOVICI (93398/RS) 57 57 57
BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC) 27 27
BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI (39362/SC) 95 95 95
BRUNA MOTTA VALNIER (42377/SC) 79 79 79
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 116 116
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 19 19 19
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) 14
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) 27
DEIVIDI RICARDO FERRARI (36145/SC) 94 94 94
DENNIS WEISE (20039/SC) 30
EDNELSON LUIZ MARTINS MINATTI (28294/SC) 2 2
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) 27 27
FERNANDO ZANIVAN GOULART (29294/SC) 74 74 74 88 88
GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO (27016/SC) 41
GIOVANA CRISTINA SLOMP DE OLIVEIRA (23259/SC) 70
GISELLE LONGARETTI SOUZA (40310/SC) 85 85 85 85 85
GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (0049211/SC) 22
GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC) 14
GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC) 60 60 60
GUSTAVO SOUZA SANTOS (21595/SC) 26 26 26
HENDEL MARAGNO PESCADOR (38958/SC) 79 79 79
JEAN FELIPE SCHUTZ (12716/SC) 49 49 49
JERRY ALBERTI (19055/SC) 54 54 54 55 55 55 55 55 55 56 56 56
JOAO BATISTA TRICHES (16202/SC) 51 51 51 62 62 62
JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC) 28 28
JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI (39094/SC) 102 102 102
JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC) 53 53 53 53
JUAN HENRIQUE RIBEIRO KONDRAS (45995/SC) 107 107 107
JULIETE PAULINO MEZZARI (40889/SC) 83 83 83 89 89 89
KONDA ROSA (51806/SC) 34 34 34 34
LAIS CRISTINA BANDEIRA (53308/SC) 96 96 96
LEOCIR ANTONIO PARISOTO (26263/SC) 96 96 96
LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC) 60 60 60
LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (23966/SC) 41 41
LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC) 22
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 25 25 25 25 25
LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC) 40 40
MAICON HENRIQUE ALESSIO (21070/SC) 41
MAICON RODRIGO GASPARIN (26851/SC) 58 58 58 59 59 59

MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC) 2 2
MARCIO LUIS NUNES DA SILVA JUNIOR (0036664/SC) 2
MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA (9190/SC) 95 95 95
MARCOS AFONSO LUTTJOHANN (49687/SC) 86
MARIA ONDINA ESPINDOLA CALDAS PELEGRINI (14439/SC) 65
MARIANA BALBI ABREU (23327/SC) 45 45 45
MIKAELI BONFANTE (62059/SC) 79 79 79
NAMOR SOUZA SERAFIN (25650/SC) 25
NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC) 105 105 105
ODAIR PEDRO BORTOLINI (41451/SC) 94 94 94
PAMELA DELLA JUSTINA (50438/SC) 28 28 28
PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA (51471/SC) 67
RAFAEL MACEDO GOMES (0036668/SC) 2 2
RICARDO DE SOUZA WAICK (-019527/SC) 26 26 26
SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC) 117 117 117
SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC) 106 106 106
TACIANA DIAS FLORES (37590/SC) 33 33 33
THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC) 25 25 25 25 25
THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC) 44 44 44
VANESSA CECIN CHEPP (20383/SC) 41 41
VANESSA DALLA LANA (38920/SC) 53 53 53 53
VOLNEI FAVARIN (27530/SC) 64 64 64 71 71 71 78 78 78
WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC) 68 68 68 82 82 82

ÍNDICE DE PARTES

ADAO RODECZE 83
ADEMAR ANTONIO PIGNAT 52
ADRIANE CARRARO 115
AIMAR FRANCISCO PAVELECINI 95
ALEXANDRE AUDALIO UNZANARO 32
ALLAN SPADER BROVEDAN 78
AMARO LUCIO DA SILVA 45
AMILTON GHELLERE 81
ANDRE DAVID BRANDALISE 44
ANDRE KICH 54
ANDRE LACERDA DA SILVA 88
ANGELICA CARRARO 115
ANGELO ZAVARIS SCHIMIDT 74
ANTONIO SASSO 64
CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS 25
CAREN MARLENE RUTZEN 53
CARLOS ALEXANDRE GIUSTI 67
CESAR HENRIQUE PEREIRA 24
CLAUDEMIR DOS SANTOS 39
CLAUDIO LEONCIO ALEXANDRE 40
CLAUDIOMAR ANDREOLLI 51
CLELIO DANIEL OLIVO 78

DANIELA OLIBONI DA SILVA BRINA 78
DEIVITI CÓRDUVA 58 59
DEMOCRATAS (DEM) - ITAPIRANGA - SC - MUNICIPAL 19
DEMOCRATAS JACINTO MACHADO SC MUNICIPAL 75
DEMOCRATAS MUNICIPAL - TURVO - SC 67
DIOGO ANTUNES DAS NEVES 102
DIOGO LEAL PAULETTO 116
DOUGLAS ISMAEL DA SILVA 55
Destinatário Ciência Pública 115
EDER COSTA 30
EDERSON GIOVANI GAVA 106
EDINEI GUSTAVO HAAS FUHR 19
EDSON JAIR DAGOSTIN 79
EDUARDO FRANCISCO COLA 62
ELAINE MARCHESINI ZUCHINALI 65
ELCIO PAULO ENDRIGO 61
ELEICAO 2020 CLAUDIO LEONCIO ALEXANDRE VEREADOR 40
ELEICAO 2020 DIOGO LEAL PAULETTO VICE-PREFEITO 116
ELEICAO 2020 GABRIELA SANTETTI CELESTINO PREFEITO 116
ELEICAO 2020 MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR VEREADOR 28
ELEICAO 2020 RAFAEL LIMA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR 27
ELEICAO 2020 TATIANE FELICIANO FORMIGONI VEREADOR 2
ELISEU BOHN 55
ELIZANDRO MAINARDI 56
ERICO JOSE STEIN 19
EVERALDO MARTINS 70
FABIO JOAO GRUNER 44
FABRICIO MARTINS 76
FLAVIO RIBEIRO 49
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE AGUIAR 74
GABRIELA SANTETTI CELESTINO 116
GERSON ZIMMER 52
GILMAR STUDT 55
GILSON CORREA NETTO DA SILVA 88
GUARACY ROGERIO AMARAL 48
HELENO ORLANDINO MARTINS 21
HERCIO DOMINGOS SCHENATTO 60
IDERALDO CREPALDI 85
ILDO ADAO DA ROSA 95
IRINEO JOSE SARTOR 28
ISABEL BORGES 75
ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO 105
IVALINO DE OLIVEIRA 54
IVO HENRIQUE 36
JACIR DE LIMA 37
JACKSON LUIS DA SILVA 68
JAIME ODAIR BITTENCOURT 49

JAIR JOSE SCHENA 57
JARDEL NETTO 86
JESSE INACIO VIEIRA 89
JESSIKA SARTOR DARROITE 28
JOACIR DANIEL 65
JOCEMAR MINOZZO 96
JOEL MANOEL VIEIRA 89
JOELCIO FERNANDES 70
JORGINHO DOS SANTOS MELLO 21
JOSE MARIA GONCALVES DE LIMA 34
JOSE RICARDO DA SILVA 26
JOSE ZANELATO BONFANTE 82
JOSIMAR JOSE CORREIA 53
JUCELITO MACARINI 70
JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR 58 59
JURACI FAVARIN 85
LAERCIO SOBCZACK 35
LEANDRO DAL PONT 67
LEIA GARCIA BAGGIO 34
LENOIR DA ROCHA 60
LEONARDO GALLON 51
LIZETE CONTIN 24 25 25 26 27 27 28
LOURIVAL RUTHES 35
LUCAS CUCHI 96
LUCIANO CAMARGO 14
LUCIANO JOAO DO AMARAL 48
LUCIANO LUNEDO 94
LUIS FERNANDO AGUSTINI 102
LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI 36
MANOEL DIAS 26
MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR 28
MARCIA PERUCHI 85
MARCIO JOSE FERMO 70
MARCO AURELIO MARCUCCI 105
MARCOS AFONSO LUTTJOHANN 86
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 33
MARIA BERNADETE ROSSDEUTSCHER 32
MARIA CRISTINA LONGARETTI SOUZA 85
MARIA GIUSTI 81
MARIA LUCIA LAJUS DOS SANTOS 21
MARIA TAIS ZUCCO 37
MARIANO ALEXANDRE 76
MELVI DAMANN 49
MIGUEL CREPALDI 64
MIGUEL DELLA LIBERA 34
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 25 28
MOACIR CIDADE DA SILVA 83
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RIO RUFINO - SC - MUNICIPAL 28

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL 94
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC 48
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAIBI - SC 58 59
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 60
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC 85
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIQUEZA - SC 53
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TURVO - SC 79
NADIR PEDRO MINOZZO 96
NEDIO PEROZA 62
NEIVA ALBINO DE ABREU 39
NELSON GABRIEL 79
NEWTON SILVEIRA JUNIOR 117
NILSO ROSSONI 96
NILVO GRUNEVALD 53
ODIRLEI COSTA DAL PONT 71
OSMAR CORAL 68
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - BOTUVERÁ - SC 30
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC 81

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MELEIRO - SC 82
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 54
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC 68
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TIMBÉ DO SUL - SC 76
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE/SC 95
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC 26
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC 88
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPOS NOVOS - SC - MUNICIPAL 34
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL- BRUNÓPOLIS - SC 33
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 96
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - RIQUEZA - SC 61
PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL - SC 21
PARTIDO LIBERAL - MORRO GRANDE - SC - MUNICIPAL 64
PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - POUSO REDONDO - SC 102
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ERMO - SC 71
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC 86
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 56
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - PALMITOS - SC 57
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - RIQUEZA - SC 60
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TIMBÓ - SC 49
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TURVO - SC 72
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC 35
PARTIDO PROGRESSISTA - JUPIA SC - MUNICIPAL 96
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 45
PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC 38
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BRUNÓPOLIS - SC - MUNICIPAL 32
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 106
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - ERMO - SC 83

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - JACINTO MACHADO - SC 74
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - MELEIRO - SC 70
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC 65
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - RIQUEZA - SC 52
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC 36
PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - CAIBI - SC 51
PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - ERMO - SC 89
PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 55
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - (PTB) - MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 14
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC 37
PEDRO ASSIS ELI 25
PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC 25
PODEMOS - MONTE CASTELO - SC - MUNICIPAL 107
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 14 19 21 24 25 25 26 27 27
28
PROGRESSISTA MUNICIPAL - CAIBI - SC 62
PROGRESSISTAS - MAFRA - SC - MUNICIPAL 45
PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - LAGES - SC 117
PROGRESSISTAS - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL 27
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 55
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - MORRO GRANDE - SC 78
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 28 30 32 33 34 35 36
37 38 39 40 41 44 45 48 49 49 51 52 53 54 55 55 56 57 58
59 60 60 61 62 64 65 67 68 70 71 72 74 75 76 78 79 81 82 83
85 86 88 89 94 95 96 96 102 105 106 107 115 116 117
Partido da Social Democracia Brasileira Municipal - Timbó - SC 49
RAFAEL LIMA 41
RAMON MARCIDES JACOB 25
RENE KARACEK 96
REPUBLICANOS MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC 39
REPUBLICANOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 105
RICHARLIS CASAGRANDE 65
RINELDO DOMINGOS PERIN 57
RIVELINO DE OLIVEIRA SCARPARI 71
ROGERIO FAGUNDES 83
ROGILDO BORDIGNON 82
ROQUE FABIANO BRISTOT 71
ROSA MARIA DOS SANTOS 33
RUMILDO BURKHARDT 61
SANDRA MIRTES SCHENATTO 60
SANDRO ANDERSON ANACLETO 117
SARA CRISTINA PERUCI 38
SAULO DANIEL DE QUADRA 72
SEDENIR SANTOS 72
SERGIO CARDOSO FERREIRA DE ALMEIDA 27
SERGIO POSSAMAI DELLA 75
SERGIO ROBERTO LEZAN 38
SIDNEI RODRIGUES 56

SIDO GESSNER JUNIOR [49](#)
SIGILOSO [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)
SILVANA RATOCHINSKI [107](#)
SILVIA ROZANI DE BRITO BAGGIO [94](#)
SILVIO DREVECK [45](#)
SIMONI SCHUMACHER [35](#)
SIRINEU RATOCHINSKI [107](#)
SOLIDARIEDADE DE MAFRA - SC. [44](#)
TATIANE FELICIANO FORMIGONI [2](#)
TIAGO MEURER DA SILVA [25](#)
TIAGO OLYMPIO SPEZZATTO [60](#)
UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC [14](#) [19](#)
URSULA SCHNEIDER DE OLIVEIRA [55](#)
VALDEMAR TOMAZI [106](#)
VITAMIR COSTA [30](#)
VOLMIR BALDISSARELLI [96](#)
WALDEMAR BORNHAUSEN NETO [25](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

PC-PP 0600004-15.2022.6.24.0042 [81](#)
PC-PP 0600004-18.2022.6.24.0041 [58](#) [59](#)
PC-PP 0600005-52.2022.6.24.0057 [102](#)
PC-PP 0600006-85.2022.6.24.0041 [53](#)
PC-PP 0600007-84.2022.6.24.0004 [28](#)
PC-PP 0600010-30.2022.6.24.0007 [33](#)
PC-PP 0600011-10.2022.6.24.0041 [57](#)
PC-PP 0600012-92.2022.6.24.0041 [51](#)
PC-PP 0600012-97.2022.6.24.0007 [34](#)
PC-PP 0600013-07.2022.6.24.0032 [49](#)
PC-PP 0600013-74.2022.6.24.0042 [74](#)
PC-PP 0600013-77.2022.6.24.0041 [62](#)
PC-PP 0600014-22.2022.6.24.0022 [44](#)
PC-PP 0600014-89.2022.6.24.0032 [49](#)
PC-PP 0600016-32.2022.6.24.0041 [61](#)
PC-PP 0600017-17.2022.6.24.0041 [56](#)
PC-PP 0600018-96.2022.6.24.0042 [79](#)
PC-PP 0600019-81.2022.6.24.0042 [75](#)
PC-PP 0600019-84.2022.6.24.0041 [55](#)
PC-PP 0600020-69.2022.6.24.0041 [52](#)
PC-PP 0600020-74.2022.6.24.0007 [32](#)
PC-PP 0600021-51.2022.6.24.0042 [86](#)
PC-PP 0600021-54.2022.6.24.0041 [60](#)
PC-PP 0600022-39.2022.6.24.0041 [55](#)
PC-PP 0600023-21.2022.6.24.0042 [88](#)
PC-PP 0600023-24.2022.6.24.0041 [54](#)
PC-PP 0600024-06.2022.6.24.0042 [70](#)
PC-PP 0600024-20.2021.6.24.0081 [107](#)

PC-PP 0600025-93.2022.6.24.0105	106
PC-PP 0600027-37.2022.6.24.0049	95
PC-PP 0600028-43.2022.6.24.0042	71
PC-PP 0600029-28.2022.6.24.0042	85
PC-PP 0600030-13.2022.6.24.0042	64
PC-PP 0600030-89.2022.6.24.0049	96
PC-PP 0600033-65.2022.6.24.0042	82
PC-PP 0600033-70.2022.6.24.0105	105
PC-PP 0600034-16.2022.6.24.0021	117
PC-PP 0600034-50.2022.6.24.0042	78
PC-PP 0600034-53.2022.6.24.0041	60
PC-PP 0600035-35.2022.6.24.0042	89
PC-PP 0600036-96.2022.6.24.0049	94
PC-PP 0600038-87.2022.6.24.0042	72
PC-PP 0600039-37.2022.6.24.0086	30
PC-PP 0600039-72.2022.6.24.0042	65
PC-PP 0600045-58.2022.6.24.0049	96
PC-PP 0600045-79.2022.6.24.0042	76
PC-PP 0600045-84.2022.6.24.0008	36
PC-PP 0600048-34.2022.6.24.0042	68
PC-PP 0600050-04.2022.6.24.0042	83
PC-PP 0600052-71.2022.6.24.0042	67
PC-PP 0600054-20.2021.6.24.0028	48
PC-PP 0600055-31.2022.6.24.0008	38
PC-PP 0600057-98.2022.6.24.0008	35
PC-PP 0600058-80.2022.6.24.0009	39
PC-PP 0600061-38.2022.6.24.0008	37
PC-PP 0600075-80.2021.6.24.0000	25
PC-PP 0600085-27.2021.6.24.0000	21
PCE 0600145-25.2020.6.24.0100	116
PCE 0600411-88.2020.6.24.0010	40
PCE 0600440-71.2020.6.24.0000	26
PCE 0600541-78.2020.6.24.0010	41
REI 0600042-86.2021.6.24.0066	27
REI 0600054-06.2021.6.24.0065	19
REI 0600057-59.2020.6.24.0076	2
REI 0600082-71.2022.6.24.0086	14
REI 0600203-28.2020.6.24.0100	27
REI 0600331-48.2020.6.24.0100	28
RROPCE 0600135-53.2021.6.24.0000	24
RROPCE 0600036-80.2022.6.24.0022	45
RSE 0600026-93.2022.6.24.0100	115
RecCrimEleit 0600963-02.2020.6.24.0027	25
RpCrNotCrim 0602737-80.2022.6.24.0000	22